

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

Claudia Boccardo Khoury

**A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO FRENTE AOS CASOS DE GRANDE
RELEVÂNCIA MIDIÁTICA**

São Paulo - SP
2022



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Claudia Boccardo Khoury

**A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO FRENTE AOS CASOS DE GRANDE
RELEVÂNCIA MIDIÁTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da PUC-SP como requisito básico
para a conclusão do Curso de Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz
Junqueira**

São Paulo - SP
2022

Claudia Boccardo Khoury

**A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO FRENTE AOS CASOS DE GRANDE
RELEVÂNCIA MIDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da PUC-SP como requisito
básico para a conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Regina Vera Villas Bôas

Prof.

Prof.

Aos que se fazem inesquecíveis todos os dias

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Junqueira, que sempre me ajudou e incentivou até além do que no próprio trabalho.

Aos meus pais, que sempre me serviram de base para que eu corresse atrás dos meus sonhos.

Aos meus tios, Claudio e Patrícia, que me deram todo o apoio e incentivo possível desde sempre para que eu pudesse concluir os meus estudos.

À minha família inteira, por sempre estar muito presente.

Aos meus amigos do colégio e cursinho, por serem meu porto seguro todas as vezes que tive crises.

Aos amigos que conheci ao longo da faculdade, sem vocês meus anos não teriam sido suportáveis. Vocês fizeram os dias de PUC serem inesquecíveis.

À todos que conheci pelo caminho, por me ajudarem não apenas na minha formação acadêmica mas como a me tornar quem eu sou hoje.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresentará como a influência da mídia afeta o processo penal diretamente, agindo de maneira ilegal, disruptiva e distorcida. O processo penal deveria ser mantido sob sigilo do Estado e protegido para que todos os envolvidos não sejam rechaçados publicamente de maneira vexatória e condenatória. Através da história da pena, será possível ver como o sistema punitivista ganha muita força e é intensificado pela atuação midiática, que cria “monstros” nos quais a sociedade de bem deve combater e marginalizar, existindo sempre o “bem vs. mal”. Será explorado como as elites controlam esses meio de disseminação de informações e fazem com que as camadas menos favorecidas sejam levadas a acreditarem nas informações que são dispostas para eles, bem como na política é apenas elite competindo com elite pelo poder, o que não dá espaço social para o resto da maioria da população. Não somente, mas como a sociedade atua de maneira a levar seus preconceitos para dentro do processo penal e destacar, cada vez mais, os que já fazem parte de uma minoria, assegurando a sua falta de direitos e pertencimento na sociedade atual. Com a análise de três grandes casos famosos e de grande relevância perante a mídia, será possível ver como esses preconceitos agem bem como o que acontece quando a mídia age como tribunal, julgando suspeitos e vazando informações confidenciais. Por fim, o direito ao esquecimento será analisado frente à Constituição Federal de 1988 e se é possível ser utilizado em casos que possuem tamanha repercussão.

Palavras-chave: Mídia; Processo Penal; Punitivismo; Preconceitos; Direito ao Esquecimento.

ABSTRACT

This paper addresses how the influence of the media affects the criminal process directly, acting in an illegal, disruptive and distorted way. The criminal process should be kept confidential by the State and protected so that all those involved are not publicly rejected in a vexatious and condemnatory manner. Through the history of the penalty, it will be possible to see how the punitive system gains a lot of strength and is intensified by the media, which creates “monsters” in which the good society must fight and marginalize, always existing the “good vs. bad”. It will be explored how the elites control these means of disseminating information and make the less favored layers be led to believe in the information that is available to them, as well as in politics it is just an elite competing with an elite for power, which does not give space for the rest of the majority of the population. Not only, but how society acts in such a way as to take its prejudices into the criminal process and increasingly highlight those who are already part of a minority, ensuring their lack of rights and belonging in today's society. With the analysis of three great famous cases of great relevance to the media, it will be possible to see how these prejudices act as well as what happens when the media acts as a court, judging suspects and leaking confidential information. Finally, the right to be forgotten will be analyzed against the Federal Constitution of 1988 and if it is possible to be used in cases that have such repercussions.

Keywords: Media; Criminal Proceedings; Punitivism; Prejudices; Right to be Forgotten.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico de aprisionamento feminino e masculino	22
Figura 2 - Tabela do ranking de países com a maior população carcerária	23

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 MÍDIA E SISTEMA PENAL	13
1.1 A espetacularização do crime.....	13
1.2 A mídia como gestora das políticas criminais.....	16
1.3 A mídia sob a perspectiva dos preconceitos sociais.....	19
1.4 A mídia sob a perspectiva psicanalíticas.....	25
2 MÍDIA E IRRACIONALIDADE PUNITIVA	28
2.1 Direitos fundamentais como expressão da (ir)racionalidade	36
2.1.1 “Teoria das Elites” como modelo democrático	37
2.1.2 A elite e o uso da retórica.....	38
3 GRANDES CASOS PENAIS E A CONDENAÇÃO DA MÍDIA	42
3.1 Casos de grande repercussão midiática	42
3.1.1 O caso Yoki.....	42
3.1.1.1 Questões de gênero	43
3.1.1.2 “Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime”	44
3.1.2 O caso Richtofen.....	44
3.1.2.1 “A Menina que Matou os Pais”/ “O Menino que Matou meus Pais”	46
3.1.3 O caso Escola Base	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
Referências Bibliográficas	52

INTRODUÇÃO

A imprensa sempre foi a maior fonte de disseminação de informações que há desde sua invenção no século XV, quando Johannes Gutenberg inventou a primeira máquina de impressão, que aumentou a reprodução de livros e escritos. A mídia, por sua vez, se popularizou a partir do século XIX, com o telégrafo e o telefone davam forças para a sua disseminação de informações.

No Brasil, com a atuação da mídia como um quarto poder e sua desenvoltura ao longo dos anos, será possível perceber como ela leva a criar uma realidade individual para toda a sociedade. A depender daqueles que a controlam, é perceptível o tipo de visão que irão criar para o seu público. Quando falamos de crimes e infrações penais em geral, essa percepção não é diferente. É através de uma política criminal intensa bem como do populismo penal que será possível visualizar como foi construído, ao longo dos anos, uma forma de transformar os seres humanos que cometessem qualquer tipo de ato criminal em meros objetos, “coisas” a serem observadas e desprezadas pelo resto da sociedade.

A influência da mídia, principalmente no sistema penal, acaba sempre atuando como uma espécie de “quarto poder”, que julga os suspeitos sem a necessidade do devido processo legal. Aqueles que parecerem culpados o suficiente já receberão o tratamento de pecadores, criminosos com o processo finalizado e trânsito em julgado. É através dessa percepção que os detentores dos canais midiáticos, os possuidores tanto das informações quanto do dinheiro, irão agir de forma a manipular a mente daqueles que leem/veem as informações. Com o capitalismo selvagem isso apenas aumenta com a necessidade de lucrar cada vez maior, o que faz com que a necessidade por matérias cada vez mais instigantes e sensacionalistas apareceram para que seja atizado o interesse do público. Em casos criminais, é possível observar a quantidade de matérias jornalísticas que são feitas sobre um mesmo crime, pois isso vende muito. Não somente, mas rememorar crimes anos depois, sem nenhum motivo aparente, também ajudará a empresa midiática a lucrar cada vez mais.

Entre grandes casos que passam pela mídia, os nomes Suzane Von Richthofen e Elize Matsunaga já se tornaram extremamente comuns e amplamente divulgados, bem como o famoso caso Escola Base, onde a influência da mídia atua diretamente para que haja a culpabilização de inocentes. É com essas histórias que serão trabalhados como a mídia consegue atrapalhar o devido processo legal e instigação se o direito ao esquecimento, de fato, é uma

ferramenta hábil para ser utilizada e como ela é encarada perante os direitos constitucionais de liberdade de expressão, por exemplo.

Nos objetivos principais desse trabalho estão: entender a construção da mídia para trabalhar como a sociedade funciona e, dessa forma, em como isso atua em pressionar o judiciário a agir de maneira cada vez mais punitivista, acelerando o processo de investigação. Será analisado, para chegar nos resultados pretendidos, o Recurso Especial 1.010.606 como um processo onde as famílias dos envolvidos no processo criminal gostariam de poder seguir com suas vidas sem serem lembradas dos fatos anos depois do acontecido. Além disso, a atuação dos preconceitos presentes na sociedade será analisada em como ela pode fazer com que certos grupos sejam mais vulneráveis ao tratarmos do Direito Penal e do Processo Penal.

A discussão do presente trabalho será importante no campo do Direito para fomentar um certame sobre como o sigilo do Estado precisa ser reforçado e em como a atuação do judiciário precisaria de espaço para poderem agir conforme o esperado de seus cargos, sem uma pressão externa da mídia para que deem penas cada vez maiores e reforcem um sistema que visa mais o cárcere do que a ressocialização dos indivíduos.

Dessa forma, o trabalho está dividido em 3 capítulos principais: no primeiro capítulo será falado sobre a atuação da mídia e em como torna o processo penal em um espetáculo para ser aplaudido, explorará os preconceitos sociais presentes e em como afetam a todos e em como essa espetacularização transforma os indivíduos em coisas e não mais seres humanos; no segundo capítulo será analisada a história das penas e do punitivismo, como a religião serviu para ratificar esse sistema, o uso de direitos constitucionais usados para distorcer o próprio processo, e em como as elites controlam toda a mídia e a política; no terceiro e último capítulo será analisado os três principais casos: o caso Yoki, o caso Richthofen e o caso Escola Base. Neles, será analisado como os preconceitos, a pressão social exercida pelo excesso midiático e os direitos constitucionais atuam, buscando, também, uma análise sobre a possibilidade do direito ao esquecimento como forma de todas as partes envolvidas poderem ter o direito de seguirem com suas vidas sem serem definidas apenas pelo ocorrido.

No mais, para que o presente trabalho fosse elaborado com clareza e para atingir seus fins, foi utilizada a metodologia: a) qualitativa, quanto à abordagem, uma vez que se pretende entender e analisar uma realidade social, por meio da coleta de informações legislativas, midiáticas, e comunitárias; b) aplicada, quanto à sua natureza, por gerar conhecimentos de possível aplicação prática; c) descritiva, quanto a seus objetivos, pois serão descritos fatos

histórico-jurídicos referentes aos casos penais trazidos para análise e apresentado, em seguida, estudo dos casos; d) bibliográfica, documental, legislativa, e de estudo dos casos quanto aos procedimentos utilizados.

1 MÍDIA E SISTEMA PENAL

1.1 A espetacularização do crime

Em *A Imprensa e o Dever da Verdade*, Rui Barbosa diz que:

A imprensa é vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (BARBOSA, p. 20)

Com a presente citação, é possível fazer uma análise sobre o poder que a mídia pode exercer perante a sociedade em relação a qualquer atividade. Em casos criminais isso não é diferente, inclusive, comumente é visto como a mídia atua como Quarto Poder e até mais que os três poderes formados de maneira democrática: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo utilizada de maneira a fiscalizar os mesmos.

Ao passar dos anos e superada uma fase político-literária, o enfoque da mídia passa a ser, primordialmente, o lucro. Com diversas propagandas e programas extremamente sensacionalistas e com a percepção de sua influência nas massas, a função midiática passa a ser não apenas a de fiscalizadora dos poderes como a de denúncia política, acusação de “criminosos” bem como a diferenciação dos “bons” e dos “maus”. A partir dos anos 1970, nos Estados Unidos, surge uma nova forma do processo de construção de notícias denominado *newsmaking*. Esse método, em síntese, constitui um processo de produção das notícias de maneira industrial. Essa teoria quebra a teoria antes utilizada de *mass communication research*, onde o enfoque estava na relação e interação entre os meios da comunicação de massas e os comportamentos de cada um dos indivíduos, como forma de controle social. Resultado dessa nova teoria e vertente adotada foi a sistematização de um conjunto de acontecimentos e notícias que viriam a ser comercializados e divulgados à população em base diária, dessa forma caberia àqueles que estivessem “por trás” das notícias escolher o que seria noticiável e viria a público ou não.

A partir das vertentes de escritas e processos de construção de notícias, houve uma crescente no chamado “populismo penal”. Trata-se, basicamente, de um discurso para difundir ideias que chegam a beirar uma prática punitiva, gerando sensação de insegurança em toda a população bem como estimular o magistrado a agir com maior rigor em casos onde, legalmente

falando, não faria tanto sentido adotar práticas mais restritivas como as exigidas. O jornalista Nelson Traquina observou que para além desse novo aspecto dos jornais ser focado no lucro e no comércio, os seus colunistas, os jornalistas, estavam se profissionalizando e tendo seu sustento focado totalmente nessa atividade. Dessa forma houve uma certa “independência política”, focando muito mais nos fatos por si e deixando demais opiniões particulares em segundo plano. A consequência trazida por esse fato foi, em resumo, colocar o objeto tratado em primeiro lugar e o sujeito abordado em segundo; há a primazia da objetividade jornalística. É com base no que foi adotado pela população como verdade através de ideais adotados por colunistas e escritores que gera essa midiaticização de extrema violência em cima de determinados casos, especialmente no âmbito penal, onde há a construção de uma falsa realidade a fim de se alcançar audiência e gerar mais lucro para cima dos meios informativos.

De acordo com André Lozano Andrade, o populismo penal tem seu fortalecimento, também, com base na opinião pública e em sua reprodução através de seus agentes em diversas formas midiáticas:

[...] , nem sempre as autoridades ouvidas pelos meios de comunicação possuem conhecimento, estudam ou pesquisam sobre segurança pública. A opinião das vítimas e autoridades públicas prevalece sobre o apontado por especialistas. Apesar do conhecimento que juízes, promotores e advogados têm sobre o Direito, nem sempre compreendem questões ligadas à violência, criminologia ou política criminal. Muitas vezes as opiniões desses pseudoespecialistas estão mais próximas do senso comum dos que do conhecimento científico sobre segurança pública (ANDRADE, 2019, p. 130)

O autor, também, em sua dissertação, fala como esse fenômeno da população sempre valorizar a opinião dos ditos “especialistas”, sejam eles delegados, promotores, policiais, juízes etc para analisarmos o porquê da violência e crime existirem em grande quantidade ao invés de valorizarem a opinião de pesquisadores de outras áreas. Apenas o conhecimento jurídico de uma questão não faz com que alguém possa saber especificamente sobre questões sociais de combate à delinquência globalmente, sem contar o fato que a opinião deles possa ser extremamente parcial e limitada, justamente devido ao seu campo de atuação profissional.

Ao falarmos de políticos, o caso não é diferente. O populismo penal afeta muito a reeleição ou não de determinadas pessoas, onde a população cobra políticas de expansionismo penal desmedido e a ideia de uma redução da violência utópica. Não somente, mas o grande imediatismo populacional para a tomada de soluções pelo meio estatal, a fim de que haja maior punitivismo, bem como aumento do policiamento e armamento populacional, geram um medo

irracional na população para que haja a sensação de uma segurança que não existe. O que se busca, justamente, é a solução de um problema muito maior, porém, a mídia, com tal discurso, incentiva soluções paliativas para a solução de consequências geradas por problemas muito maiores, como a falta de educação e saúde pública. Marília Denardin Budó explica o porquê de diversos assuntos penais estarem sempre em alta na mídia:

[...] as notícias sobre crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis. Uma questão importante a esse respeito é a própria seletividade dos criminosos dada no sistema penal capitalista, a qual é, como visto, baseada em um senso comum. (BUDÓ, 2006, p. 10)

Ou seja, a distorção criada pela mídia propositalmente não passa de algo criado a partir de uma lei mercadológica para conseguir a maior obtenção de lucros para o meio no qual aqueles que noticiam tais fatos trabalham. Muitas vezes, é um sensacionalismo vendido como informação para todos aqueles que o irão consumir, tal qual qualquer mercadoria possível encontrar em um mercado qualquer. A outra face, na realidade, é a vida de alguém que está em julgamento muitas vezes gerando comoção e aplausos da sociedade frente ao vilão da vez.

Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista argentino, fala sobre a influência da mídia sobre a criminalidade e seu poder para persuadir o pensamento e o apelo para que haja a geração de punições cada vez mais severas. Marcus Alan Gomes, em sua obra, corrobora o pensamento do magistrado, onde enfatiza a importância da mídia em difundir pensamentos e sentimentos, sejam eles de medo, alegria, insegurança, satisfação e como todos eles agem diretamente em políticas criminais em todo o mundo. Diz ele que embora ainda haja muita divergência conceitual a respeito do sentimento de insegurança, existe um consenso teórico na conclusão de que isso se manifesta em duas dimensões: objetiva e subjetiva. De qualquer maneira, o que se avalia disso tudo é que as notícias como são apresentadas hoje, seja por meios televisivos, jornais, internet etc, nada mais são do que o produto de uma escolha realizada pelos detentores dos meios de comunicação. São feitas a partir de uma análise de interesses políticos e econômicos vinculados ao reprodutor da matéria e das empresas jornalísticas. Para a norte-americana Gaye Tuchman, as instituições que possuem o cargo de distribuir as notícias nada mais são do que fábricas ideológicas. Portanto, não há que se falar em realidade na difusão dos fatos e sim na criação dela “como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de

descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento".¹ Os crimes devem ser avaliados sob uma perspectiva do ordenamento jurídico vigente, respeitando todas as garantias constitucionais (desde o contraditório processual até a presunção de inocência) em que a espetacularização do crime não possui atuação. Pelo contrário, ela nada mais é do que uma pressão posta em cima de todos os magistrados a fim de reforçar um sistema cada vez mais punitivista e muito mais longe do que deveria ser o ideal: a ressocialização do indivíduo.

A perturbação da lógica do sistema penal cancelam os princípios garantidos para todos os indivíduos, trazem, até, características opostas como a “transformação” da presunção da inocência em culpa automática para todos aqueles que são noticiados como possíveis participantes em qualquer ato criminoso, seja em fase de investigação ou fase de julgamento. Um país tomado pela opinião popular levada pela realidade criada pela mídia pode proporcionar um expansionismo penal que, juntamente com uma enorme inflação legislativa e nos temores sociais proporcionados pelos noticiamentos criminais cada vez mais intensos e ferozes, traz uma política do encarceramento em massa cada vez mais forte, o que, novamente, não resulta na solução de um problema e sim na tentativa da solução de uma consequência que acaba por gerar uma enorme problemática, como é sabido pelo abarrotamento das cadeias e a falta de políticas públicas internas.

Guy Debord, autor do livro *A Sociedade do Espetáculo* fala sobre como a sociedade pode ser apresentada como uma “acumulação de espetáculos”, ou seja, de forma geral, o conceito aborda sobre um certo hipnotismo social sobre a transformação das imagens em seres reais. As imagens retratadas pelos produtores de conteúdo acabam se tornando a realidade, muito acima de se os fatos tratados são totalmente verídicos ou apenas a reprodução da realidade de seu reprodutor.

1.2 A mídia como gestora da política criminal

¹ TUCHMAN, Gaye. La producción de la noticia. Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983. p. 197-198. Tradução livre do original em espanhol: “[...] la noticia no espeja la realidad. Ayuda a constituir la como fenómeno social compartido, puesto que en el proceso de describir un suceso la noticia define y da forma a ese suceso”.

Em primeiro lugar, é importante definir o que é política criminal e o porquê de não ser um conceito unânime na doutrina penal. Para Pierangeli e Zaffaroni:

[...] a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores já eletivos. (PIERANGELI e ZAFFARONI, 2006, p. 117)

Já para Basileu Garcia, trata-se da ciência e a arte dos meios preventivos do Estado para lutar contra o crime, examinando o Direito em vigor e em resultado de apreciação de sua idoneidade na proteção contra os criminosos, tenta aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo a legislação penal o seu meio de ação, portanto, advém dos conceitos elucidados acima que a política criminal nada mais é do que, por um lado, uma maneira de aperfeiçoar o ordenamento político-criminal através de diversas críticas e, por outro lado, a concretização das mudanças propostas através da PLs pelo Poder Legislativo. Em todo esse processo, a mídia atua fortemente em matéria de pressão em deputados e senadores, a fim de que medidas mais punitivas sejam aprovadas para que se acalmem sentimentos de medo e desconforto criados a partir da realidade incitada pelos meios de comunicação.

Como já elucidada anteriormente, a população é quem detém verdadeiramente o poder de mudar as leis e como elas agem. Através do voto popular, há a eleição dos políticos que determinarão, por tempo de mandato, como o Estado irá agir bem como a política adotada por seus legisladores. Com a política criminal, é dito ao Estado como enfrentar e combater essa criminalidade e é, também, com o voto que ele é movido a como agir ou deixar de agir diante de determinadas situações. Com a prática de crimes extremamente violentos, por exemplo, com seu noticiamento e destaque pela mídia, chega ao conhecimento da população de forma a amedrontar e gerar pânico. Com esse noticiamento, visando sempre o objeto e nunca o sujeito, trazem, muitas vezes, especialistas para discutir os casos, o que leva à discussão do fato e a expectativa de um agravamento das penas diante de tal situação absurda. Um exemplo que pode ser citado e tem, também, por base razões envolvidas na política criminal é o reconhecimento da atipicidade de crimes como o furto em decorrência do princípio da insignificância. É dito que não há razão para movimentar o judiciário em razões de lesão ditas irrisórias.

Existem dois grandes grupos de movimentos políticos criminais: os punitivistas/repressivistas e os não intervencionistas ou não repressivistas. No primeiro, é proposto a ampliação do poder do Estado formal, ou seja, possui a perspectiva da máxima

intervenção punitiva do Estado como meio de controle estatal. Para Gomes, Pablos de Molina e Bianchini, temos que:

[...] são aceitáveis enquanto tais reações seguem as regras do jogo democrático, reconhecendo a pluralidade de idéias e modos de ver o mundo; tornam-se ostensivamente perniciosos quando adotam os procedimentos dos modelos autoritários ou totalitários de política criminal. (GOMES, PABLOS DE MOLINA e BIANCHINI, 2007, p. 273).

No segundo, diverso do primeiro movimento, é sustentado a diminuição da intervenção estatal-punitivista a fim de se resolver os conflitos sociais, que é o caso do abolicionismo penal ou do modelo de direito penal mínimo. Seriam ditos como não intervencionistas aqueles movimentos que propunham a descriminalização, despenalização e desprisionalização cautelar etc. Muito raro, entretanto, através do noticiamento de crimes hediondos a população ir em consonância com o segundo grupo. Muito mais comum visarem práticas punitivas e muitas vezes baseadas em conceitos muito antigos, tanto bíblicos como presentes em outras leis antigas como o Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), em querer a punição imediata de algum indivíduo bem como sua condenação perpétua. Não há uma avaliação de um quadro geral pelo qual o sujeito se submete ou existe.

Isso se deve, também, ao fato da mídia noticiar o processo penal de maneira completamente ilícita e disruptiva, exemplo quando divulgam fotos dos acusados e de suas famílias, bem como seus nomes completos - informações que deveriam permanecer sigilosas - , e demais informações da investigação. Esse tipo de ação fere não apenas os direitos e garantias de todos os envolvidos como atrapalha a investigação criminal, além de trazer fatos que ainda não são comprovados à tona. Cabe destacar nesse momento sobre como os direitos e garantias constitucionais e penais, assim como o devido processo legal, foram criados como uma forma de assegurar um julgamento justo, onde o juiz de direito seria capaz de apreciar todas as provas trazidas por ambas as partes presentes de maneira a assegurar a igualdade processual. Todavia, a espetacularização dos crimes bem como a pressão por políticas criminais cada vez mais intensas fazem com que o judiciário sofra enorme pressão para condenar determinadas pessoas que já são julgadas como culpadas pela sociedade e não assegurando esses direitos. Isto acaba por dificultar ainda mais a defesa do acusado e com que suas chances de ser inocentado ao final do processo tendam a zero. O populismo penal, por sua vez, aborda justamente essa temática da exploração midiática da criminalidade presente no cotidiano. De acordo com Luiz Flávio Gomes:

O populismo penal tem origem no clamor público, gerando novas leis penais ou novas medidas penais, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito vigente). (GOMES, 2018, p. 3)

Para o autor, esse conceito explora justamente o emocional e o irracional que norteia a reação popular que mira na vingança contra o delito realizado, com a dramatização do clamor popular, mesmo que infundado, e espetaculariza a insegurança que nasce com as notícias com a intenção de conseguir novas reformas jurídicas por meio de ações do legislativo o que acaba gerando, por consequência, uma improvisação, fundada na irracionalidade geral, com base no princípio da desproporcionalidade, políticas criminais emergenciais. Não somente, mas Gomes ainda fala sobre a clarividente inobservância dos princípios limitadores do direito penal. Ele encara o direito penal como forma de proteção do cidadão por meio de assegurar seus direitos em face do Estado: nada mais é que o remédio para a solução de problemas sociais, bem como os riscos gerados pela sociedade. Nesse ínterim, Marília Budó (2018) traz a visão de que as notícias que tratam sobre a violação da lei também tratam de como se deve agir “corretamente”. As notícias sobre crimes que trazem as fontes oficiais e se centram no controle, “são uma fonte de mitos contemporâneos - narrativas que de uma só vez descrevem e justificam - que nos auxiliam a compreender e expressar sensibilidades sobre a ordem social”.²

1.3 A mídia sob a perspectiva dos preconceitos sociais

Marília Budó nos elucida sobre como o jornalismo, seja por qualquer meio, digital ou não, faz com que criemos uma realidade sobre os executores de um crime:

[...] as possíveis colaborações do jornalismo para a legitimação do sistema penal, de acordo com as teorias vistas na primeira parte do trabalho, se inserem justamente neste aspecto. De uma maneira geral, os autores que trabalham no marco da criminologia crítica, e das teorias garantista, minimalista e abolicionista do sistema penal, apontam a mídia como articuladora de um papel fundamental, seja na exacerbação da sensação de insegurança que legitima o aumento da repressão penal, seja pela própria abordagem excludente e desigual, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população, e legitima a seletividade do sistema. (BUDÓ, 2006, p. 9)

² ERICSON, Richard V. BARANEK, Patricia; CHAN, Janet. Representing order: crime, law and justice in the news media. Milton Keynes: Open University, 1991. p. 342. Tradução livre do original em inglês: “These stories are an important source of contemporary myths – narratives that at once describe and justify – that help us to make sense of, and express sensibilities about, social order. Stories of legal control are central to representing order”.

E continua:

A difusão do senso comum biológica e antropológicamente modelado a respeito da criminalidade é uma das questões de que se ocupam vários estudiosos da matéria, também da área da comunicação social. Nesse sentido, deve-se ter em conta que o próprio jornalismo é completamente fundado no senso comum, ou seja, na imagem que os jornalistas têm da sociedade e da forma como devem adaptar a sua linguagem para atingi-la efetivamente. A própria definição dos valores-notícia converge nesse sentido. Estes valores não estão codificados, sendo utilizados a partir de um certo consenso existente em torno deles. Para o autor, o primeiro e mais básico de todos seria a singularidade, o fora do comum, além de outros, como acontecimentos que envolvem pessoas ou países de elite, acontecimentos dramáticos, que podem ser personalizados, demonstrando tristeza, sentimentalismo e tenham conseqüências negativas.(BUDÓ, 2006, p. 9)

As narrativas são sempre criadas a partir da perspectiva do autor que irá transmitir a notícia. A maneira como a pessoa vê o mundo é de extrema importância para entender como determinada matéria será noticiada. Budó fala, em mesmo texto, sobre como essa ideias sobre o perfil do criminoso é traçado desde os primórdios para que se possa fazer a diferenciação daqueles que são tidos como “cidadãos de bem” e demais conceitos trazidos pela criminologia positivista. Vera Regina Pereira de Andrade traz sua percepção em que

a mídia passa a colonizar, com imensas vantagens, a função legitimadora historicamente desempenhada pela Criminologia positivista – e o conjunto das ciências criminais – operando com o mesmo senso comum, criminologicamente modelado, na dimensão do ‘espetáculo’ de amplíssimo alcance (ANDRADE, 2003, p. 61).

Andrade, em texto diverso, também traz outra elucidação no que se refere à temática tratada

Com efeito, uma dimensão muito mais invisível e difusa (lato sensu) do sistema é a dimensão ideológica ou simbólica, representada tanto pelo saber oficial (as Ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, como senso comum punitivo (ideologia penal dominante). Esta capilaridade não deve obscurecer, entretanto, a sua onipresença, tanto ou mais expressiva que a do Estado, e que obriga à percepção de que o sistema somos, informalmente, todos nós: em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um micro sistema de controle e um micro sistema criminal (simbólico) que o reproduz, cotidianamente. (ANDRADE, 2005, p.8).

É com base em todos os conceitos elucidados pelas autoras que é possível ver como há uma base de preconceitos que é construída desde a infância na cabeça da população para acreditar ou desacreditar em determinados perfis, com base em impressões de “certo” e “errado”. Ao longo desta pesquisa, será trazida a perspectiva psicanalítica sobre a relação que é desenvolvida para que esses “pré-conceitos” sejam enraizados no subconsciente de cada um.

Dessa maneira, casos criminais famosos, que são de alto interesse midiático, não estão isentos desse fato. Há muitos julgamentos em que é possível ver estereótipos machistas patriarcais, bem como racismo e homofobia por parte daqueles que deveriam julgar de maneira imparcial. Casos que serão abordados mais à frente, como o caso Yoki, onde Elize Matsunaga foi julgada por muito mais do que apenas pelo crime em que foi indiciada. Está presente diversos indícios machistas em seu julgamento, possíveis de serem vistos tanto no seu julgamento quanto na série televisiva gravada, onde a sua prévia carreira como prostituta é colocada em evidência apenas como forma de diminuí-la pois em momento algum isso está em pauta. Alessandro Baratta denomina tal fenômeno como o “mito do Direito Penal igualitário”. Baratta, em sua tese, afirma que a igualdade no Direito Penal nada mais é que mitológica, pois os indivíduos são tratados de maneira completamente desigual e fragmentada, principalmente no que se refere a classe social a qual pertencem.

A presença das mulheres na mídia pode ser dita como totalmente coisificada e focada em seu biotipo, as transformando, muitas vezes, apenas em um pedaço de carne e não ressaltando sua forma humana propriamente. Apesar das constantes evoluções sofridas ao longo dos anos, o perfil que se é visualizado das mulheres, mesmo hoje em dia, ainda possui um biotipo muito específico e isso não é uma coincidência. A maioria das que se apresentam perante a mídia são mulheres brancas, jovens e, preferencialmente, magras; tendo, raramente, mulheres negras em posição de destaque. Alessandro Baratta fala sobre a óptica patriarcal e do capitalismo no sistema de justiça criminal a fim de realizar uma análise crítica:

Para compreender o mecanismo geral de reprodução do status quo da nossa sociedade, contemporaneamente patriarcal e capitalista, faz-se necessário ter presente não apenas a importância estrutural da separação entre esfera pública e privada, mas também, da complementaridade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Em um corpo social como o nosso, a divisão entre público e privado, formal informal, constitui um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma economia geral do poder, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e sustentam. (BARATTA, 1999, p. 48)

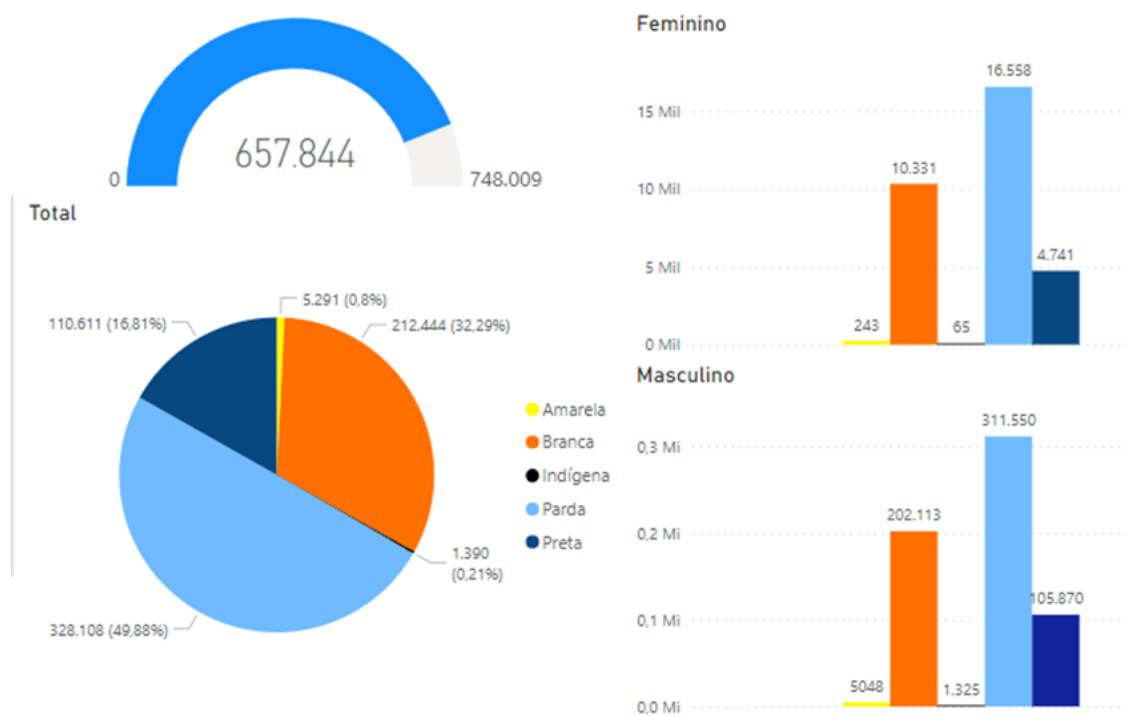
O sistema de justiça criminal, em sua essência, é apenas um reforçador de simbolismos de gênero que contribui diretamente ao patriarcado. Vera Regina Pereira de Andrade diz que:

Em primeiro lugar, funciona como um mecanismo público (masculino) de controle dirigido primordialmente aos homens como operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material e a pena pública é o instrumento deste controle. (ANDRADE, 2005, p. 17)

É evidente como mulheres são tratadas, não somente quando assumem papéis mais poderosos dentro de cargos públicos, mas quando atuam como réis em processos penais. Não são apenas os crimes cometidos que entram como pauta de julgamento e sim toda a sua feminilidade que entra em jogo. Homens jamais são julgados da mesma maneira que mulheres, que acabam por assumir um papel passivo perante a corte. Cabe abordar, também, para uma melhor análise dos preconceitos estabelecidos, que não é apenas uma questão de gênero que está presente na sociedade, mas a questão racial ocupa um lugar muito alto no “pódio” dos pré julgamentos morais. Para falar sobre a incidência de casos criminais que envolvem preconceitos, é de suma importância abordar a questão racial (e financeira) como uma forma explorada pela mídia de incentivar estereótipos sociais.

Numa sociedade como o Brasil, em que a maior taxa da população carcerária trata-se do povo de renda mais baixa, onde sua maioria está na população parda, de acordo com gráficos e estudos do Infopen (Departamento Penitenciário Nacional), no período de julho a dezembro de 2019, a função ressocializadora da pena deixou de ser um fato para se tornar uma idealização utópica. Vejamos o gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico de aprisionamento feminino e masculino



Fonte: Infopen, 2021.

Essa não é apenas uma realidade brasileira. De acordo com estudos e dados coletados pelo ICPR (*Institute for Crime and Justice Policy Research*, em português, Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça), o Brasil ocupa, em 2021, a 3ª posição no ranking de países com a maior população carcerária mundialmente.

Figura 2 – Tabela do ranking de países com a maior população carcerária

Ranking	Title	Prison Population Total
1	United States of America	2 094 000
2	China	1 710 000
3	Brazil	759 518
4	India	478 600
5	Russian Federation	473 843
6	Thailand	309 282
7	Turkey	281 094
8	Indonesia	274 043
9	Mexico	219 117
10	Philippines	215 000

Fonte: World Prison Brief, 2021.

Não é de se espantar que o Brasil ocupe tão posição visto que, além do punitivismo exacerbado, em notícias é visto como o machismo e o racismo presentes na sociedade fazem com que afete diretamente essa posição. Em ranking³ divulgado pela Forbes Brasil, em 2017, o Brasil ocupava a 14ª posição dos países mais machistas mundialmente. Com relação ao racismo, uma notícia⁴ do *El País*, de 2020, faz um comparativo entre Estados Unidos vs. Brasil sobre qual país é o mais racista e mostra como o Brasil acaba por ter seis vezes mais violência policial incentivada pelo racismo do que os estadunidenses.

A presunção de inocência, princípio tão fundamental e norteador do sistema jurídico, possui critério arbitrário para seu uso. Ao tratarmos de pessoas pobres e principalmente pretas, o princípio não é utilizado quando essas pessoas já são consideradas culpadas antes de poderem ter a chance de terem um julgamento digno e serem julgados conforme determinado em lei. A falta de equidade entre pessoas brancas e pretas quando se trata do sistema criminal é narrada por meio de uma análise antropológica de Juliana Borges:

³ Ranking elenca nível de machismo em 10 países. **Forbes**. Listas. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2017/03/saiba-qual-o-nivel-de-machismo-em-10-paises-do-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20aparece%20na%2014%C2%AA,56%25%2C%20lidera%20o%20ranking.&text=A1%C3%A9m%20de%20medir%20o%20que.g%C3%A9nero%20tamb%C3%A9m%20abordou%20outros%20aspectos>. Acesso em 19 nov. 2022.

⁴ BETIM, Felipe. O Brasil é mais racista do que os Estados Unidos?. *El País*, São Paulo, 19 de nov. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-19/o-brasil-e-mais-racista-que-os-estados-unidos.html>. Acesso em 19 nov. 2022.

Ao perguntar para qualquer pessoa negra periférica quais são as instruções que ela recebe desde pequena sobre comportamento, conduta e confiabilidade na polícia, um braço central para o funcionamento das engrenagens de exclusão, certamente será percebida não uma mera distorção de um suposto papel da organização. Será explicitado o elemento central de surgimento de uma instituição constituidora de um aparato sistêmico para reproduzir e garantir a manutenção de desigualdades sustentadas em hierarquias raciais. Não se trata de um entrave e de uma opressão apenas policial, seria simplista colocar nesses termos e pouco sistêmico-estrutural. A falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade desse tempo para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo: são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema. (BORGES, 2021, p. 86-87)

Ednaldo Santos Júnior, coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN) e juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) em entrevista para uma matéria do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o magistrado fez os seguintes comentários acerca da temática: “Nós mantemos as castas raciais a partir do sistema prisional ao ignorar as circunstâncias sociais e históricas da população negra”, complementa “É o delito de ser negro”. Sobre o modo que o racismo está presente na justiça criminal, coloca Juliana Borges:

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2021, p. 44)

A falta de análise do contexto social e histórico de uma pessoa, principalmente em se tratando de pessoas pretas no Brasil, apenas reforça um estereótipo racista e sem embasamento concreto. Em paralelo, cabe recordar que o racismo configura crime inafiançável e imprescritível, que completa já 30 anos de existência, e está elencado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu art. 20 e, como norma constitucional, presente no art.5º, XLII.

Como tratado no subcapítulo anterior, a reintegração de ex-detentos é de enorme dificuldade e torna-se ainda mais difícil se tratando de uma pessoa preta. O desemprego entre uma pessoa preta e uma branca, normalmente, sem entrar no mérito de possuir histórico de presidiário em seu currículo, sempre foi historicamente maior, e, ao acrescentarmos esse fator, faz com que sua reincidência seja certa.

Os fundamentos ressocializadores da pena falharam e deixaram de possuir seu objetivo principal em todos os grupos. Principalmente para as pessoas pretas que já lidam com o racismo estrutural e com a falsa ilusão de uma democracia racial. Sobre isso, aponta Winnie Bueno:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos

discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado. (BUENO, 2017)

É através das influências midiáticas que a realidade das pessoas se cria. Os preconceitos, sejam eles quais forem (machismo, homofobia, racismo etc), reproduzidos, faz com que as minorias acabem por serem excluídas cada vez. A maioria, através dos preconceitos reproduzidos pela mídia, acaba reproduzindo esses preconceitos dentro de suas famílias e criando uma linhagem de pensamentos deturpados. Esses pensamentos fazem com que as minorias sejam extremamente marginalizadas e sempre sejam vistas como “o mau” da sociedade, o que faz com que seja mais comum serem encarceradas ou paradas pela polícia em qualquer ocasião. Não somente, mas aumenta a chance de não conseguirem empregos ou não terem as mesmas oportunidades que outras pessoas, o que as leva para o mundo do crime por falta de melhores oportunidades.

1.4 A mídia sob a perspectiva psicanalítica

Em primeiro lugar, é de suma importância para o entendimento deste tópico a significância por trás do conceito de “coisificação”. Aparece em primeiro momento pelo marxismo, onde visou uma crítica ao sistema capitalista, que implicava em dar ao trabalhador valor apenas por aquilo que ele seria capaz de produzir. Com o advento da Revolução Industrial e da mecanização, a coisificação humana ficou cada vez mais evidente para a acumulação de capital, o que iria em desencontro ao direito do trabalhador - que também nasceu nessa época em prol de proteger a dignidade da pessoa humana e contra a exploração laboral. Segundo Marx (1989), o objeto é unicamente a autoconsciência objetivada, isto é, o ato de o homem exteriorizar seu pensamento na realidade. À medida que cria sua existência, cria também o mundo ao seu redor. Nessa medida, o trabalho é condição fundamental na formação da subjetividade humana, processo que afirma e reafirma sua condição de ser humano, frente a si mesmo, à natureza e aos outros homens.

Sigmund Freud, em sua obra, *O mal-estar da civilização*, apresenta sua teoria sobre o homem nascer de compulsões, diga-se instintos, sexuais e agressivos e que vive em constante busca por prazeres imediatos. A vida em sociedade acaba por ser possível a partir da renúncia

de tais pulsões através de um processo chamado sublimação, onde o homem abdica dos instintos da obtenção de prazeres imediatos; ou seja, há a subsunção ao que Freud chama de “princípio do prazer” em *Formulações sobre os dois princípios do funcionamento mental*. Entretanto, tal princípio não faz com que os seres humanos abandonem suas premissas originárias da busca pelo prazer. O autor afirma que existirá sempre um conflito interno entre os instintos e as normas sociais existentes sobre os homens justamente pela repressão dessas “vontades”. O mal-estar está justamente nessa restrição pulsional. Luciene Maria Bastos diz que, com base em Marcuse e nos próprios pensamentos freudianos:

Em síntese, a sublimação reorienta a satisfação para formas aceitáveis socialmente, mas mantém na consciência a necessidade de satisfação, ou seja, preserva o pensamento negativo em relação à sociedade estabelecida. Por sua vez, a “dessublimação” favorece a produção de uma “consciência feliz”, ou seja, uma consciência que aceita acriticamente as mistificações da realidade, na qual o real e o racional são, no limite, identificados (BASTOS, 2007, p.13)

A partir das linhas de raciocínio formuladas pelos autores supracitados, é possível ver como se torna inerente a vontade do homem em perseguir qualquer tipo de atividade que o gere alguma sensação de prazer e satisfaça seus impulsos primários. Os noticiamentos de crimes hediondos acabam por ser uma forma de satisfazer, de maneira socialmente adequada, às pulsões agressivas. Todavia, ao perseguir tais formas de satisfação, acabamos transformando outros seres humanos em coisas. Acaba por não ser um outro ser humano que é visto em uma matéria jornalística ou uma reportagem na televisão e sim apenas um objeto que irá satisfazer, mesmo que brevemente, um desejo, através da sublimação deste.

A mídia atua pensando fundamentalmente em como a mente humana funciona. Sabe quais serão as melhores formas de atrair as massas e sobre os desejos existentes. De maneira psicológica, se utilizam dessas vontades humanas e transformam suas matérias, principalmente as que tratam de crimes hediondos, em uma forma de consumo desenfreado onde o ser humano em julgamento (ou mesmo apenas a investigação) torne-se um objeto a ser vendido e colocado num palanque para julgamentos sociais também, além do penal. Essa maneira de tratar, claro, entra em um ponto muito delicado da liberdade da imprensa vs. a presunção de inocência, princípio fundamental no atual Estado Democrático de Direito em que vive o Brasil. Há de se fazer uma balança para deixar claro até onde a imprensa pode ir ao revelar detalhes de um caso criminal e até onde isso influencia a sociedade a condenar alguém que pode se revelar inocente ao longo do processo penal, sem falar na pressão ao magistrado para que tome ações imediatas.

A transformação dos réus em coisas, em itens a serem vendidos como criminosos e noticiados como “o mal da sociedade” frente aos “cidadãos de bem”, é o que faz com que as pessoas virem itens de consumo e percam sua humanização. A responsabilização da mídia e o prejuízo causado pelos grandes veículos de informação é o que produzem a sociedade do espetáculo que aplaudem notícias tendenciosas, que buscam a fidelização do público e podem estigmatizar quem dela fizer parte. O cárcere acaba por ser outra espécie de “coisa” a ser consumida pelo público: quem sai e quem entra das prisões, principalmente em casos de grande repercussão midiática, é sempre um tema que está em pauta. Não à toa que as saídas de Suzanne Von Richtofen acabam por sempre serem noticiadas, bem como a de outros presos famosos. O encarceramento nada mais virou que um produto a ser consumido pela população. Antigamente, quando havia enforcamentos em praça pública como forma de punição, todos aplaudiam e, como essa espécie punitiva não acontece mais, os noticiamentos dos presos acaba por tomar o lugar dessas antigas penas espetacularizadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, em que alguns estados possuem pena de morte, é possível que a mesma seja realizada de forma assistida, que entra justamente nessa lógica da vingativa quase que como se fosse um personagem e não uma pessoa do outro lado do vidro. Apenas mais uma coisa que se vive ou morre não faz diferença.

José Arbex Júnior (2009, p. 31-38) fala justamente sobre esse poder que a mídia tem de transformar as situações e criar a sua própria realidade a fim de conseguir maior audiência. Um exemplo que utiliza, no livro *Mídia e Psicologia: produção de subjetividade e coletividade*, é a Guerra do Golfo, que é chamada de a guerra sem mortes, mesmo, na realidade, tendo pelo menos 150 mil mortes em 40 dias. Isso é um fenômeno criado pela mídia sobre quais vidas valem mais que outras e onde essas vidas valem mais. Uma guerra onde “apenas” vidas iraquianas são perdidas, apenas são coisas; um atentado aos Estados Unidos, como o 11 de setembro, é tipo como “o maior atentado do mundo”. O porquê disso? Pelo valor criado por cada vida.

A partir de todos os conceitos construídos ao longo dos anos e pela forma de manipulação mental construída pela mídia, é possível observar o quanto a realidade formada na cabeça da população é feita com os dados divulgados pelos diversos meios e canais midiáticos. Desde diversos preconceitos, tratados no subtópico anterior, até a maneira como transformamos outros seres humanos em meros objetos dignos de serem assistidos e aplaudidos ou não, a depender de como performarem suas vidas (e seus delitos) diante das câmeras, de preferência de maneira mais plastificada e *hollywoodiana* possível.

2 MÍDIA E IRRACIONALIDADE PUNITIVA

Antes de tratar propriamente sobre a temática do capítulo, cabe abordar sobre o simbolismo penal. Este nada mais é que uma forma de endurecer as normas penais vigentes com a intenção de criar um falso cenário de segurança pública, suprimindo a criminalidade existente e trazendo tranquilidade para a população. Fato é, tudo isso é apenas uma impressão com o objetivo de acalmar a população e não de fato ocorre. Sua consequência, além de um efeito placebo, acaba por estar altamente ligada ao punitivismo e com a criação da irracionalidade punitiva. A criação de diversos programas televisivos e notícias em massa que apenas abordem fatos criminais, bem como o poder da comunicação de massa que possuem enorme alcance, acabam por funcionarem como uma “propaganda populista” e conseguem ditar como a mente dos cidadãos irá atuar.

Violência, por se tornar uma espécie de “produto mercantil” vendido pela mídia, acaba por criar uma agenda e mostra o direito penal como forma de atrair espectadores (e anunciantes). A conclusão é: a população atraída acaba por consumir esse conteúdo e torna-se propulsora de uma irracionalidade punitiva e injustiça penal, onde acredita que a punição seria a melhor maneira de acabar com a violência existente na sociedade, consertando-a com mais violência. Dessa forma, o que acontece é o poder punitivo e a coação da sociedade encontram um lastro para que haja expansão e o Poder Legislativo atue na confecção de mais leis punitivas e pelo reforço das já existentes. A apresentação teatral da violência, quase lúdica, faz com que o cidadão médio atue de forma arbitrária e, por vezes, ilegal para conseguir com que suas ideias de protecionismo social sejam viguradas.

Quanto aos Direitos Humanos dentro disso tudo, acabam por serem deixados de lado frente à mídia e sua agenda criminal. As garantias processuais penais bem como o devido processo legal não são tão veneradas (se são de alguma forma) quanto o punitivismo. Apenas aqueles ditos “de bem” deveriam receber tal tratamento enquanto os que são passados como inimigos sociais não mereciam tal tratamento, como uma espécie de meritocracia do julgamento. A presunção de inocência, por sua vez, também é outro princípio que acaba por sofrer um apagamento da própria Constituição Federal. Quando os supostos criminosos são apontados como inimigos, não há margem para que seu julgamento já comece a ocorrer com a veiculação de matérias a seu respeito e, por consequência, uma pena antecipada também.

No contexto histórico da pena, é visível como a punição acaba por se desenvolver desde os primórdios como a forma de ratificar as regras e normas morais de uma sociedade. Quando as sociedades eram organizadas como apenas grupos ou tribos, até a criação do Estado, observa-se a necessidade de um poder central para controlar a punição dos indivíduos que desrespeitavam as regras. Teles (2006, p. 20) analisa a tendência antecessora em sua tese onde diz que os “clãs” ou “bandos”, como costumavam ser preconceituosamente chamados, tentando regular a conduta dos componentes do grupo, estabeleciam regras que visavam ao bem estar comum.

Pena, que vem do grego *poine* significa, em sua literalidade, “vingança”/“ódio”. Ou seja, a pena nada mais é do que uma sanção aplicada aos seres humanos que saem dos ritos e regras sociais ao praticarem atos ilícitos, expondo o outro ou bens jurídicos, de relevante valor para a sociedade ou não, ao perigo. É possível ver que é através dessa sanção que há uma restrição dos direitos individuais em prol de uma sociedade e uma espécie de vingança para todos aqueles que vão contra suas normas.

Na Idade Antiga, com a queda do Império Romano, as prisões eram meramente utilizadas para conter os infratores e não propriamente como forma de punição, como ocorre muito nos dias de hoje. Eram utilizadas como forma de conter fisicamente um indivíduo para que, posteriormente, este sofresse com as consequências de seus atos. Um exemplo claro para os tipos de prisão dessa época eram as masmorras, ambientes insalubres e sem condições de higiene, onde os infratores eram contidos até o dia de sua punição. Muitos, entretanto, faleciam antes que pudessem ter seu julgamento.

Durante a economia feudal, e com a ascensão da Igreja Católica, a prisão começou a se dividir e houve dois tipos diferentes de prisão: a prisão feita pelo Estado e a prisão eclesiástica. O primeiro utilizado como meio privativo de liberdade pré-julgamento e o segundo, como já capitulado, para punir clérigos que se rebelassem contra as normas da igreja. É nessa época que surge o termo “penitenciária”, no Direito Penal Canônico.

Durante o Estado Absolutista, a pena aplicada era a tortura ou a execução, de forma que há uma cultura do sofrimento e da vingança. Ao evoluir para o liberalismo, o Estado passa a sofrer uma série de mudanças e há uma imposição de limites ao poder estatal. O Estado Liberal, que é fundado na ideologia do Estado mínimo, tem como base duas vias, a via axiomática e a via baseada nos limites de fato. A via axiomática, que é inspirada nos ideais da Revolução Francesa, considera que os direitos naturais que preexistem aos pactos sociais e que são

alienáveis. Já a via baseada nos limites de fato, que usa os critérios da utilidade, direciona a atuação do Estado em busca da eficiência e da utilidade, observando até que ponto os direitos individuais devem prevalecer e estabelecendo uma política de intervenção mínima na liberdade dos indivíduos. Com a Revolução Francesa, em 1789, e com a transição do feudalismo para o Estado Moderno, representada pela monarquia absolutista, qualquer ato que o monarca considerasse desrespeitoso era digno de punição, não havendo escrúpulos ou impeditivos. Aqueles que fossem contra o rei, iriam contra todo o sistema monárquico da época. Foucault (1998, p.76), afirma: “o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”.

Com o iluminismo, a humanidade das penas é trazida aos debates dos estudos penais, havendo um afrouxamento da severidade penal. O indivíduo punido passa a ser visto como um ser que deve ter seus direitos fundamentais assegurados. Nesse sentido, há uma necessidade de haver uma proporcionalidade entre a infração e a sanção penal. Com o surgimento desse movimento, no século XVIII, os teóricos Thomas Hobbes e John Locke, propuseram, dentre tantas coisas, a revisão do sistema prisional. A grande miséria que assolava a população da época não era mais eficaz como controle de infrações, o que fez com que as penas privativas de liberdade surgissem como uma saída para o problema. Conter fisicamente o indivíduo começou a funcionar como o melhor meio para controle social. Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” aborda a questão:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (FOUCAULT, 2001, p. 70)

A evolução do conceito da humanidade das penas com a modernidade incorpora ao sistema penal a ideia de que ninguém deve ser submetido a tortura ou a castigo cruel, desumano e degradante. Dessa maneira, o Estado perde a legitimidade de aplicar penas que torturem e degradem a pessoa humana. Essa evolução da justiça criminal é aludida por Foucault:

Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma operação legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga (...). (FOUCAULT, 2001, p. 18)

A partir do século XIX, numa tentativa de diminuir as penas físicas de tortura e degradação, a tendência punitiva passou a ser de castigar de forma mais sutil e velada. Foucault (2001, p.7) analisa essa tendência em sua obra onde diz que é por essa razão que a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício. Observando a cronologia da evolução das penas, o que se observa é que o objetivo principal do sistema penal é de diminuir o poder de controle do Estado sob o indivíduo punido. Cria-se um sistema desenvolvido para oferecer ao juiz uma gama de possibilidades para a aplicação das penas de acordo com os delitos. Esse sistema estabelece técnicas punitivas para que a pena privativa de liberdade não seja usada de forma banal e para que haja uma gama de possibilidades de penas para o juiz aplicar. Não somente, mas grandes nomes como Beccaria, que escreveu obras como “Dos Delitos e das Penas”, teve grande influência na transformação do sistema carcerário para como ele é hoje e para a sua subdivisão.

Ou seja, visto a evolução da pena e, com os conceitos psicanalíticos trazidos anteriormente, é visível como a mídia se utilizou da história como uma forma de se mostrar sensacionalista e manipuladora para conseguir explorar melhor o cidadão médio e obter lucros através da venda desse produto, que são os crimes. O Poder Legislativo acaba por sofrer enorme pressão consequência dessa manipulação midiática e atua em favor daquilo que a sociedade entende por melhor, mesmo sem considerar nenhuma outra forma de tentar enxergar os fatos acontecidos.

A religião, também, serve como forma de fazer com que esse punitivismo aja de maneira irracional na mente da sociedade. A fé humana, por sua vez, pode ser ditada por uma espécie de irracionalidade. O Direito Penal e a mídia surgem, respectivamente, como formas de ratificar as transgressões à fé e como forma de divulgar as punições como a melhor maneira de lidar com tais violações.

O Direito Penal surge para se encarregar de punir as transgressões às regras fundamentais de uma sociedade, formadas por pactos sociais. Para impedir que os indivíduos punissem os transgressores com as próprias mãos, a administração da justiça passa a ser responsabilidade do Estado. Felipe Machado Caldeira, em sua análise a respeito da punição e organização das sociedades, discute a temática:

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência,

ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). (CALDEIRA, 2009, p. 260)

Nessa mesma linha, durante a Idade Média, com o aparecimento dos Deuses e a influência da religião, a crença era um advento da paz. Neste período de surgimento das prisões, época em que os mosteiros, a fim de punir os monges e clérigos que ousassem fugir de suas funções, seriam obrigados a ficarem reclusos em celas em estado meditativo em busca do perdão divino e arrependimento para que pudessem estar mais próximos à Deus. Como diz Caldeira:

(...) a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminaria o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo. (CALDEIRA, 2009, p. 260-261)

Sigmund Freud, em seu livro “Totem e Tabu e outros trabalhos” aborda a temática dos deuses como figuras sobrenaturais que exerciam influência sobre a comunidade. Em um trecho de sua obra, ao falar sobre os tabus que a ideia de deus e espíritos foram associados, o psicanalista analisa essa tendência:

O castigo para a violação de um tabu era originalmente deixado para uma instância interior, de efeito automático. O tabu referido vinga a si mesmo. Mais tarde, quando surgiram ideias de deuses e espíritos com os quais o tabu ficou associado, esperava-se que a punição viesse automaticamente do poder divino. Em outros casos, provavelmente devido a uma ulterior evolução do conceito, a própria sociedade assumiu a punição dos infratores, cuja conduta pôs em perigo os companheiros. Assim, os mais velhos sistemas penais da humanidade podem remontar ao tabu. (FREUD, 2013, p.14)

A partir do século XVIII, com o Estado Absolutista firmado na sociedade e a introdução do liberalismo, houve a fixação de direitos e deveres individuais para cada cidadão, fazendo com que seu livre arbítrio fosse limitado, através da atribuição de regras, em acordo com a divisão de poderes da época. Ao fazer um paralelo entre o Código Penal e a Constituição Pastoral (*Gaudium et Spes*) é possível determinar diversas diferenças no modo em como o mundo é abordado, porém, ao mesmo tempo, também encontrado certas permanências que nascem nos primórdios do Estado Absolutista.

Rocha (2007, p. 7 - 8), em sua tese de mestrado, fala que o homicídio previsto no artigo 121 e o roubo, capitulado no art. 157, são crimes emblemáticos porque podem atingir as maiores penas admitidas na lei. No projeto da Aliança observa-se que esses mesmos direitos trazem visões distintas. Quanto ao direito à vida ele é admitido como sagrado, não podendo ser alvo de ação humana e é exigível igualmente no que tange ao infanticídio, aborto, eutanásia, tortura, violência contra vítimas, ações terroristas, guerras etc. Por seu turno, na aliança a propriedade o domínio sobre os bens asseguram a cada homem uma condição absolutamente necessária para a sua autonomia pessoal e familiar e deve ser considerada como ampliação da liberdade humana, como se vê na *Gaudium et Spes* § 71. Sob tal ótica até a retenção do salário atingiria o mandamento.

Ainda sobre os povos antigos, é possível citar diplomas legais que surgiram derivados de leis divinas, como o Código de Hamurabi (fundado no mundo mesopotâmico em aproximadamente 1700 a.C). Advindo do sobrenatural, conteria preceitos que tentam ditar os primeiros direitos humanos. Torna-se claro que, diversamente de outros povos que centraram a vida política no homem ou no Estado, no judaísmo acreditava-se que, por ser Deus a origem da lei e esta a expressão do desenvolvimento do plano divino, os homens deveriam agir de conformidade com a sua vontade (ROCHA, 2007, p. 13). Samuel Belkin, em seu livro “A filosofia do Talmud”, traz a seguinte reflexão:

As leis relativas ao “crime”, por exemplo, resultam muitas vezes do conceito religioso de “pecado”, e as leis que governam a vida da comunidade derivam diretamente do conceito talmúdico relativo ao caráter sagrado da personalidade individual. As leis dos “tribunais dos homens” são vistas como reflexo das “leis dos Céus”. (BELKIN, 2003, p. 14)

A pena passa a ser um castigo para quem transgredisse algum preceito religioso ou imposto por um rei/imperador absolutista e sofreria com as devidas sanções legais.

Nas manifestações mais antigas do direito, as sanções legais estão profundamente associadas às sanções rituais. A sanção assume um caráter tanto repressivo quanto restritivo [...]. Para além do formalismo e do ritualismo, o direito arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados. (WOLKMER, 2010, p. 4).

No século XVI, em Londres, surge a *House of Correction*, ou casa de correção de Bridwell, que possuía a função principal de punir a classe mais baixa - pobres - que fossem contra as normas e, também, serviam de abrigo para as crianças que moravam nas ruas de Londres. Em suma, nada mais era que uma prisão aberta onde os prisioneiros eram obrigados

ao trabalho na indústria têxtil ou batendo cânhamo. Para aqueles que não se submetessem ao trabalho, era utilizado da violência como forma de “incentivo”. Quando, ao mudar a forma como essas casas de correção funcionavam, já no século XVIII, houve um declínio do número de prisioneiros e um aumento do número de infratores e criminosos mantidos sob custódia aguardando julgamento.

Com relação à pena privativa de liberdade, essa passa a ser o método mais utilizado durante o liberalismo, que ocorreu em meados do século XVIII. A partir do fim do absolutismo, a pena deixa de ser um instrumento de imposição do poder do rei aos condenados e a prisão passa a substituir a prática de tortura e aplicação da pena de morte. Duek (2016, p. 133), a partir da temática, diz que com o fim dos suplícios e dos tormentos impostos aos condenados, o corpo deixava de ser o objeto imediato do castigo, cedendo lugar à pena de prisão, que prevalece até hoje.

Com a ascensão total do sistema capitalista mundialmente, a preocupação com a necessidade de mão de obra torna-se a maior preocupação, pois esta precisaria ser em maior quantidade possível e com o menor custo.

Nesse contexto surge a ideologia segundo a qual o homem teria inclinação natural para o ócio e o prazer e que se não houvesse necessidade ele não trabalharia; assim a riqueza de um país dependia da existência de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos, forçados a trabalhar para sobreviver. (RUSCHE; KIRCHHEIMER apud CHIAVERINI, 2009, p. 83)

No mercantilismo, que é caracterizado pela forte intervenção estatal na economia, foi criada uma nova forma de trabalho bem como um modificados para as penas privativas de liberdade. Começa-se a utilizar daqueles ditos “ociosos” para que exercessem, mesmo que de forma coercitiva, uma forma de produção que gerasse lucro. Portanto, a punição através da privação de liberdade passa a ser vista como uma maneira de produção. A punição como uma forma de produção correspondente ao crime. Santos (2010, p. 438), nesse ínterim, diz que o trabalhador integrado no mercado de trabalho é controlado pela disciplina do capital, enquanto o trabalhador fora do mercado de trabalho é controlado pela disciplina da prisão.

Em continuação, no Brasil a população, como forma de justificar e confirmar essa irracionalidade, sempre acaba sendo voltada para as penas privativas de liberdade. As penas privativas de liberdade incidem sobre a liberdade ambulatoria do condenado, que perde seu direito de locomoção. Na definição de Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, as penas privativas de liberdade:

Incidem sobre a liberdade ambulatoria do condenado, que perde o direito de ir, vir e permanecer, prevalecendo inclusive que não terá direito a permanecer em estabelecimento próximo de sua residência ou de sua família, ainda que a providência seja interessante para sua integração social (STF, RHC 83.239-7). (JUNQUEIRA E VANZOLINI, 2018, p. 530)

Essa modalidade de pena pode ser cumprida por meio de reclusão, detenção ou prisão simples. A reclusão deve ser cumprida em penitenciária, isto é, numa instituição de segurança máxima; podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção é cumprida em colônia agrícola ou industrial, num regime semiaberto ou aberto. Por fim, a prisão simples é somente aplicada para as contravenções penais.

Sobre essa classificação colocada acima, há uma crítica quanto a falta de respeito a diferenciação entre a reclusão e a detenção, que são muito similares. Muitas vezes suas normas particulares são contrariadas pelo próprio sistema carcerário, que não dividem os presos de acordo com essas espécies. Junqueira e Vanzolini aludem essa crítica da seguinte forma:

As penas de reclusão e detenção, assim, são praticamente idênticas, e apenas a rara prisão simples guardaria alguma peculiaridade. Ainda assim, a crítica classificação permite, em primeiro, a diferenciação a priori entre crimes e contravenções (...) (JUNQUEIRA E VANZOLINI, 2018, p. 530)

Os regimes de cumprimento de pena, presentes no artigo 59 do Código Penal, são o fechado, o semiaberto e o aberto. Enquanto o fechado é cumprido totalmente na penitenciária, o semiaberto busca aproximar o indivíduo da sociedade por meio de tentativas de reintegração (como a saída temporária). Já o aberto consiste no trabalho em liberdade em vigilância durante o dia e recolhimento em estabelecimento durante a noite. No Código Penal brasileiro, ainda, é possível extrair as finalidades da pena estabelecidas pelo legislador. São os princípios constitucionais do Direito Penal que servem como base para determinar os fins da pena no ordenamento jurídico brasileiro. São alguns deles: o princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade, princípio da personalidade da pena, princípio da legalidade, princípio da humanidade das penas e princípio da culpabilidade. O caput do artigo 59 do Código Penal coloca:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O trecho do dispositivo que cita o dever do juiz de considerar a necessidade e a suficiência da reprovação e prevenção do crime transparece duas finalidades da pena. A

primeira a ser pontuada é a condição de reprovar e prevenir o crime, pois para incidir sobre a liberdade individual tão consagrada pela Constituição Federal, a aplicação da pena deve surtir efeito no indivíduo e na sociedade como um todo. A segunda finalidade é que a necessidade e a suficiência das medidas punitivas são critérios criados com base no princípio da intervenção mínima. O princípio da intervenção mínima propõe que, para garantir a liberdade coletiva, o Direito Penal deve atuar minimamente e de maneira suficiente para restabelecer a paz social ameaçada pela transgressão. Especificamente no artigo supracitado, observa-se que esse princípio dispõe que a aplicação da pena deve ser feita conforme a necessidade de repreender uma conduta criminosa. A reprovação do crime não pode ser retributiva, pois a ideia de que “o mal do crime deve corresponder ao mal da pena” é equivocada. A reprovação deve ter como base o estudo da culpabilidade para a aplicação da pena, de forma a analisar os elementos da imputabilidade, da exigibilidade de conduta adversa e da potencial consciência de ilicitude.

A questão de prevenir o crime presente no artigo traz a ideia principal das teorias preventivas acerca das finalidades da pena, pelo fato de ter um objetivo futuro de evitar a prática de novos crimes. A perspectiva trazida pelo ordenamento é, mais especificamente, a da teoria preventiva positiva, que “reconhece um efeito comunicativo da pena: o de reforçar a confiança na vigência da norma e da manutenção das expectativas sociais, ainda que tal prevenção deva encontrar limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição”. (DUEK E JUNQUEIRA, 2006)

Outra contribuição da legislação penal das teorias sobre as finalidades da pena a ser assinalada, que é a vertente positiva das teorias de prevenção especial. Essa vertente é voltada para a ressocialização do condenado e sua influência é observada no artigo 1ª da Lei de Execução Penal, que aponta como uma das finalidades da pena “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”.

2.1 Direitos fundamentais como expressão da (ir)racionalidade

Cabe destacar, primeiramente, que os conceitos de democracia abordados não falarão sobre as expressões sobre a qual os cidadãos passam a ter direitos às informações de maneira equitativa, sem manipulação e totalmente verdadeiras, dando chances iguais para que todos participem ativamente do processo democrático não só como eleitores mas como possíveis candidatos a deterem e emanarem o poder que viria do povo. Pelo contrário, a teoria, com base nas abordagens trazidas por diversos autores, é a dos teóricos elitistas. Cristina Buarque de

Hollanda (2011, p.10) traz que: “todo exercício de política, alheio às suas justificativas formais, está fadado à formação de pequenos grupos que subordinam a maior parte da população”.

2.1.1 “Teoria das Elites” como modelo democrático

A Teoria das Elites, trazida primeiramente no final do século 19 por três pensadores principais que compuseram a tríplice que a formulou, sejam eles: Gaetano Mosca (1858-1941), que trouxe a conceituação de que em qualquer sociedade, seja ela qual for, sempre haverá uma minoria - elite - que será detentora do poder em detrimento da maioria. É dito ainda que as sociedades são divididas em dois grupos, que seriam os governantes, que são chamados de classe dirigente, e os governados; Robert Michels (1876-1936), que foi um discípulo de Mosca, e opera com a concepção democrática “é mais próxima da versão grega, que supõe participação política direta do povo, do que da forma representativa moderna, que autoriza a delegação da soberania” (2011, p.23) e; Vilfredo Pareto (1848-1923). Este último fala que as formas de governo, dentro da teoria de Cristina Buarque de Hollanda:

são infinitas, o objetivo é um só: escapar das ideologias democráticas da soberania da maioria. Que elas fiquem com a aparência, pois são capazes de acalantar sentimentos poderosos, mas que a substância fique com a elite, pois é objetivamente, o que se tem de melhor (2011, p.75)

A partir do conceito Constitucional, expresso pelo art. 1º que diz “todo poder emana do povo”, passa-se, após a Revolução Francesa, a utilizar muito menos o uso da força e muito mais o uso de ideais democráticos para exercer o poder. André Lozano Andrade diz que:

Houve diversos esforços no sentido de dar poder à população, tendo as ideologias de esquerda um histórico de pregar a igualdade entre os cidadãos, sendo o Estado promotor dessa igualdade. Mesmo os teóricos de direita acabaram por adotar conceitos inclusivos, seja por realmente acreditarem neles, seja para ludibriar a população e obter o apoio para medidas impopulares que beneficiavam as classes dominantes em detrimento do restante da população. Não faltaram slogans para auxiliá-los como primeiro devemos fazer o bolo crescer para depois reparti-lo, muito utilizado entre teóricos neoliberais (2019, p. 63)

Dessa forma, é possível observar que tanto a direita como a esquerda, em seus governos, sempre acabavam por beneficiar uma parte pequena da população, ou seja, a que detinha maior poder econômico. Nessa teoria, então, temos que, como disse Hollanda (2011, p.11) “a desigualdade é condição necessária de toda sociedade, e a ideia de igualdade é inadequada para

compreender os termos reais de funcionamento da política”. Hoje em dia, a aplicação desta teoria atuaria mais com argumentos que seriam voltados ao racional sobre argumentos místicos/mitológicos, sempre há a necessidade de justificar todas as premissas bem como decisões políticas e econômicas. Sem essa justificativa, não teria como seguir nenhum pensamento que as elites tentassem impor para as massas (pensamentos esses que são repercutidos por meio de muita propaganda). Entretanto, é importante salientar que a Teoria das Elites, como diria André Lozano: “apesar de descreverem a democracia, podem ser utilizadas por governos autoritários. Não é por outro motivo que tanto Pareto quanto Michels eram alinhados ao governo fascista de Mussolini” (LOZANO, 2019, p. 67) e continua: “é de se dizer que a desorganização e apatia das massas não foi notada apenas por eles, mas também por aqueles que tratam de regimes autoritários e totalitários, como Hannah Arendt:

Os movimentos totalitários são possíveis onde quer que existam massas que, por um motivo ou por outro, desenvolveram certo gosto pela organização política. As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou a sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores (2012, p.438/439)

No Brasil, essa teoria é abordada pelos autores Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) e Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857-1938). De um lado, Vianna dizia que “o entendimento correto da realidade nacional por homens de inteligência e formação superior deveria ser capaz de livrar o povo do seu infortúnio” nas palavras de Hollanda (HOLLANDA, 2011, p. 29). Enquanto que para o segundo, Brasil tinha uma ideia de que “a classe política acumula as virtudes para um bom governo e o povo não tem capacidade de deliberar sobre assuntos de interesse público” (HOLLANDA, 2011, p. 30) ou seja, para o autor, a massa poderia exercer o poder de votar mas nunca de exercer diretamente a política.

Nos dias de hoje, essa teoria escrita para os primeiros anos de Brasil República ainda pode ser utilizada como forma de vermos como a política e a forma de exercer poder sobre a maioria mais pobre. O que muda, na realidade, é a eleição (ou competição) dos diversos grupos da elite que concorrem para que chegue sua vez de exercer o poder.

2.1.2 A elite e o uso da retórica

Como dito anteriormente, para atingir a grande massa, as elites se utilizam basicamente do uso da propaganda para poderem se divulgar. Principalmente após a popularização da internet e o crescente uso de redes sociais, as divulgações em grande quantidade se tornaram cada vez mais comuns e chegam em todas as classes sociais. Não somente, mas não é apenas propaganda política, mas sim qualquer tipo de informação que chega a todo mundo a qualquer momento: meio ambiente, notícias do dia a dia, informática, beleza, cultura pop etc. Dessa maneira, há uma forma muito mais universal de ter acesso à informação, o que faz com que todos passem, na teoria, a terem uma educação formal e, com o maior acesso à educação, as massas teriam mais facilidade em eleger políticos melhores para representar a nação, fazendo com que pudesse haver uma invertida e que esses espaços pudessem ser ocupados, gradualmente, por pessoas de mais classes sociais, de maneira democrática.

É através da mídia que percebemos que esse modelo não ocorreu e que, atualmente, a elite se utiliza justamente do meio midiático para impor o seu modelo de política em detrimento do que seria melhor para uma maioria. Além de deter todos os meios midiáticos, que sempre são controlados por pessoas com enorme poder aquisitivo, eles souberam muito bem utilizar dos três amplos papéis da comunicação, que são, de acordo com Maxwell McComb: “a vigilância do ambiente externo, alcançar o consenso entre os segmentos da sociedade e a transmissão de cultura” (McCOMB, 2009, p. 206). Com essa nova forma de controle, foi-se extinguindo a forma antiga (violência) para se adotar essa falsa impressão de que as massas quem na verdade detinham o poder, compartilhando, por exemplo, notícias com apenas parte das informações, fazendo com que se criasse a própria realidade, ou melhor, a realidade que eles queriam mostrar e que queriam que acreditassem.

Em grandes eventos, como é o caso de crimes de enorme visibilidade, mesmo guerras ou assuntos internacionais, o único jeito de se obter informações é pela mídia; ela controla todos os tipos de informações e a maneira como ela chega nas massas. Os sentimentos de empatia ou raiva perante uma situação são criados a partir de uma narrativa criada por aqueles que detém esse poder de divulgação das informações. Walter Lippmann diz que “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que ele não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental” (LIPPMANN, 2010, p. 29). Pierre Bordieu diz que qualquer pessoa pode ter uma opinião sobre determinado fato, e que toda opinião possui valor. Entretanto, fato é que a opinião das pessoas ou de um grupo vai de encontro à forma como a realidade de cada um se

apresenta, não sendo possível que todas tenham uma mesma compreensão sobre determinados fatos. Isso ocorre, principalmente, devido justamente a como as notícias se apresentam para cada um e a fonte que as pessoas procuram quando querem se atualizar. Cada local transmite uma mesma notícia por um ponto de vista diferente, muitas vezes parcial para com seu lado político e a visão de mundo daqueles que detém o poder sobre a fonte midiática que o transmite. Os teóricos da Teoria das Elites bem observaram esse fenômeno que bem constata Cristina Buarque Hollanda:

Para estudar logicamente as ações não lógicas podemos conhecer pela observação apenas B (os atos, resíduos) e C (os discursos, derivações). A (sentimentos) não se oferece diretamente à observação. Podemos apenas encontrar seus sintomas em B e C, sem alcançar o conhecimento de sua essência. A permanece em zona obscura, inacessível ao entendimento. Segundo Pareto, um erro comum é tomar B como resultado necessário de C, isto é, supor que os atos derivam da sua argumentação racional, e não que o contrário (que a argumentação racional deriva dos atos já consumados). A inversão B-C (ação discurso) no lugar do movimento intuitivo C-B (discurso ação) não é necessariamente consciente. Em muitos casos os sujeitos da ação acreditam de fato que são movidos pelas razões de seu discurso. Essa crença pode alcançar tal força que, de fato, as suas ações passem a ser orientadas pelo que originalmente era apenas uma justificação racional. Ou seja, os motivos abstratos enunciados no discurso passam a ser, efetivamente, a causa das ações – e, nesse sentido, os discursos produzem realidade. Pareto não é insensível, portanto, à possibilidade de as derivações inventarem dimensões do real, e tampouco alheio à utilidade social das crenças, embora esteja mais atento ao movimento inverso de racionalização das ações motivadas por sentimentos (HOLLANDA, 2011, p. 16)

A utilização das emoções que as pessoas sentem para repercutir notícias foi notada há muito tempo. O medo age como um dos principais métodos para atrair telespectadores/leitores para as diversas notícias. Desde o início das guerras, houve diversas formas de divulgar os jornais até hoje em dia, com grandes crimes, é possível fazer com que crie esse medo nas pessoas e faça a elaboração de um inimigo em comum. No quesito guerras, o inimigo já foi o “ataque comunista” ou até “invasões estrangeiras” e com relação aos crimes, sempre que ocorre algo de grande relevância, já é lançado na mídia como o mais novo inimigo a ser combatido pela sociedade e ser digno de ostracismo. Com relação aos governos, o medo é uma grande ferramenta que funciona até como uma cortina de fumaça para diversas ações que são tomadas por eles, como maneira de desviar o foco populacional; também serve como maneira para angariar votos nas disputas entre as elites pelo poder eleitoral. Gomes fala justamente sobre isso, que independente do viés adotado o medo é uma das emoções mais utilizadas para conseguir mais eleitores:

Os fatos são apresentados numa perspectiva que alimenta no público a sensação de proximidade com os acontecimentos. É como se as pessoas mergulhassem na realidade dos mass media, substituindo, por esta, a própria realidade. A principal consequência desse processo de confusão do real é a conformação do imaginário coletivo com percepções inexatas do mundo que geram um sentimento de incapacidade para interferir no curso de problemas ilusórios, ou, ao menos, de problemas com dimensões ilusórias. Crimes cometidos com emprego de violência ganham na agenda midiática uma atenção desproporcional e são noticiados como uma ameaça iminente à segurança do público, um risco concreto que está a bater a porta das pessoas; o tratamento do criminoso (ou suspeito) e a vítima é sempre maniqueísta, pautado por estereótipos (GOMES, 2015, p. 108).

Não somente, mas a mídia e as elites se utilizam de princípios constitucionais para manterem o seu discurso para propagar as informações que possuem. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, princípios altamente falados, são os que mais entram em pauta quando se fala desse assunto. Presentes no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV e no art. 220, bem como no art. 1º da Lei 2.083 de 1953 e no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há todos os respaldos legais em que, no que serviria para proteger, também serve como forma de, muitas vezes, cruzar o limite do outro. Esse tipo de conduta pode gerar diversas consequências legais que acabam por ser banalizadas, o discurso de escrever tudo que pensam sem mensurar consequências pode gerar diversas ofensas, seja em casos dos crimes de grande repercussão ou até para pequenas matérias que não trazem tanta audiência. Dentre essas consequências, está o que já foi abordado, a falta de um julgamento justo para os réus.

As elites controlam e manipulam a mente de todos aqueles que não possuem o mesmo acesso à informação e recursos que eles. São eles quem competem pelo poder tanto político quanto o dito “quarto poder” e fazem do mundo um pedaço de sua própria realidade ou da realidade que querem que os outros vejam. Tudo isso acarreta na corrupção do sistema penal fazendo com que o Direito Penal e o Processo Penal não cumpram com seus objetivos; não somente com esses institutos legais mas com toda a Democracia em si, através do desrespeito à Constituição Federal na esfera dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

3 GRANDES CASOS PENAIS E A CONDENAÇÃO DA MÍDIA

Neste capítulo ficará perceptível o quanto a mídia afetou os grandes casos que serão trazidos e analisados de maneira crítica. Através de todos os estudos apresentados, já é óbvio o quanto muito da realidade é construída a partir das coisas que lemos e vemos no dia a dia, mas a maneira como é construído um espetáculo frente aos grandes casos penais acontece de maneira muito mais evidente, principalmente tratando-se da condenação ou inocência de certas pessoas/casos. Em complementação, será estudado o porquê da necessidade do direito ao esquecimento em casos de grande repercussão midiática. Tanto as vítimas quanto os réus acabam por se tornarem alvos da mídia enquanto o caso repercutir e, ao verem que esses casos geram um grande engajamento, é sempre produzido cada vez mais conteúdo sobre ele. Anos podem se passar mas sempre haverá algo novo para ser dito ou redito, uma nova série para ser lançada na perspectiva de diferentes pessoas que estiveram presentes durante seu ocorrido ou apenas lembrar uma história que já estava prestes a ser enterrada.

3.1 Casos de grande repercussão midiática

3.1.1 O caso Yoki

Em breve apanhado sobre o caso, Elize Matsunaga, que era esposa de Marcos Matsunaga, foi condenada pela morte do marido - homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver - em dezembro de 2016 a pena de de 19 anos e 11 meses de prisão privativa de liberdade (regime fechado). Antes de seu julgamento, pela morosidade do judiciário em julgar os casos, Elize já havia cumprido mais de 4 anos de sua pena total, pois foi presa em 2012. Foi dito, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que o crime foi premeditado e que o homicídio ocorreu pois Elize pretendia ficar com a herança de seu marido, que era CEO da marca de alimentos “Yoki”. O crime, entretanto, ganhou enorme fama por causa da “perversidade” do ato: o corpo de Marcos foi encontrado em três malas diferentes, esquartejado, jogado em Cotia, cidade próxima a São Paulo, além de deixar a filha do casal, que tinha pouco mais de um ano de vida na época, sem pai. Em defesa apresentada, Elize dizia que matou Marcos em autodefesa contra as constantes agressões físicas que sofria do marido, dando-lhe

um tiro na testa em um desses episódios. Cabe destacar, também, que o caso Yoki teve enorme relevância na mídia tanto na época do crime, do seu julgamento e no lançamento da série televisiva produzida pela Netflix: “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, em 2021.

3.1.1.1 Questões de gênero

Como já tratado anteriormente é impossível não ser abordado novamente para o caso em questão, o gênero impactará radicalmente em como o caso foi tratado não apenas pelo judiciário mas pela mídia de maneira geral. Para Cecília Lana Nascimento

o gênero é uma construção cultural contraída e transmitida nas estruturas sociais que depende de como uma sociedade enxerga a relação que transforma um macho em homem e uma fêmea em mulher (...) a hierarquia de gênero nos mostra uma situação na qual o poder e o controle social sobre o trabalho, os recursos e os produtos são associados à masculinidade (NASCIMENTO, 2010, p. 27)

Diversas matérias em que foram noticiados os eventos do momento em que o crime foi descoberto retratam Elize como apenas “linda garota de programa” ou “mulher fatal” enquanto Marcos era retratado como “marido milionário” ou mesmo “rico executivo”⁵. Em nenhum momento as manchetes, em suas chamadas, retratam a relação dos dois como algo abusivo, como dito no depoimento de Elize ou trazem uma visão imparcial do acontecimento. Inclusive, o fato de Elize ser anteriormente uma garota de programa (sendo dessa maneira que ela e Marcos se conhecem, através de programas que ele pagava com ela antes de se apaixonar e a pedir em casamento) é constantemente trazido à tona, especialmente em seu julgamento. Ela era retratada como uma mulher que seduziu o empresário rico e, enquanto a filha do casal dormia (ressaltando a maternidade), assassinou o marido a sangue frio. Esse pensamento, também, fez com que o julgamento de Elize, além dos diversos fatores que já a incriminam e eram dignos de qualificadores e agravadores de pena, fizessem com que a dosimetria da pena aplicada fosse muito maior do que seria necessário.

⁵ Títulos trazidos de matérias da *Veja São Paulo*. O acervo está disponível, mediante assinatura, no endereço eletrônico: <https://veja.abril.com.br/acervo/>, bem como está disponível para download o app para celulares, disponível para Android e IOS. A edição citada é a nº 2273, de 13/06/2021.

3.1.1.2 “Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime”

Na série televisiva produzida pela empresa *Netflix* em 2021, o caso ganha uma nova lembrança sobre seus acontecimentos, com depoimentos de diversas testemunhas, da própria Elize e de advogados e legistas que estavam envolvidos na época de seu julgamento. Apesar de trazer um novo ponto de vista para o caso, 5 anos após seu julgamento, quão benéfico é, de fato, relembrar um fato com essa dimensão?

Nessa nova visão, é apresentado um lado mais humano de Elize que tenta humanizar a agressora que anteriormente tinha sido retratada como “monstruosa” perante as reportagens e diversos programas televisivos, falando que os atos praticados eram um verdadeiro “filme de terror”. Entretanto, apesar dessa nova visão, não é passível de ser ignorado que isso nada mais é do que a mídia, além de buscar o lucro por trás de notícias antigas, tentar trazer cada vez mais pontos de vista a fim de que, em cada momento, o público fique mais tendencioso em relação às opiniões que possui. Cada vez que um fato como esse, de um crime hediondo, é noticiado, é trazida uma nova abordagem completamente diferente e nessa reportagem não foi diferente. Elize é retratada como um ser humano que apenas queria se defender e defender sua filha de um marido que na verdade, de acordo com suas alegações, era extremamente agressivo. Os atos, apesar de hediondos e cruéis, são retratados como uma medida desesperada. Mesmo não sendo notícia nova, a abordagem trazida foca muito mais no lado de Elize e em como o judiciário foi tendencioso ao machismo em seu julgamento, sempre a tratando como ex garota de programa, de maneira pejorativa, tentando diminuí-la.

Essa maneira de rememorar algo que já passou, mesmo que trazendo uma nova perspectiva ao caso, entra em diversas questões como o direito ao esquecimento, tanto por parte das famílias (vítima x agressora), quanto por parte da própria pessoa que cometeu o ato infracional.

3.1.2 O caso Richthofen

Suzane Von Richthofen ficou conhecida por assassinar seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen, em atuação conjunta com seu namorado e seu cunhado, na data de 31 de outubro de 2002, na cidade de São Paulo (capital). O crime ganhou enorme repercussão principalmente por acontecer numa família de classe média alta, o que quebra com os

estereótipos que esse tipo de “atrocidade” apenas aconteceria nas camadas mais baixas da sociedade. Ao ser noticiado, a mídia se viu numa oportunidade de lucro perfeita justamente pela atipicidade e crueldade do crime cometido, onde os pais da menina foram assassinados com pancadas na cabeça. Assim como no caso anteriormente abordado, esse já começou seu noticiamento em pouquíssimo tempo, ganhando grande notoriedade e a mídia começa a atuar quase como parte legítima das investigações criminais, como se tomando o lugar do Estado. Em pouco tempo Suzane, Daniel e Cristian assumem a autoria do crime, em 08 de dezembro de 2002, dizendo que queriam simular um latrocínio em razão dos pais de Suzane não concordarem com o relacionamento da filha com Daniel. O julgamento apenas aconteceu em 2006 e, em sentença, Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção, enquanto Cristian foi condenado a 38 anos de reclusão mais seis meses de detenção.

A narrativa abordada pela mídia, a época do crime, foi de que Suzane era uma menina manipuladora e extremamente fria, sendo divulgado em notícias que possuía “choro forçado”⁶ apenas para ganhar a compaixão do público. Entretanto, em gravações, foi capturado que seu advogado na época a aconselhou a agir dessa maneira. Além disso, é visível também as mudanças aplicadas em sua aparência nas entrevistas, a vestindo de maneira mais infantilizada, com o mesmo intuito do choro.

3.1.2.1. “A Menina que Matou os Pais”/ “O Menino que Matou meus Pais”

Nos dois filmes produzidos recentemente, 2020 e 2021, traz justamente um novo enfoque para um caso, que teve seu julgamento em 2006, sobre como, para Daniel, Suzane nutria raiva dos pais pelos constantes abusos que sofria pela família, enquanto na outra versão, Suzane via Daniel como um namorado abusivo que arquitetou um plano para que pudesse ficar com a herança da família (visto que era de uma classe social bem menos favorecida financeiramente).

Novamente, assim como no caso de Elize, é possível ver como o rememorar dos casos, apesar de trazer essas novas perspectivas, acaba por trazer diversos fatores duvidáveis sobre como os envolvidos tanto diretamente como indiretamente são afetados por essa necessidade de sempre ter que ter algo novo a ser dito. O ocorrido está às vésperas de completar 20 anos e,

⁶ Matéria do *Fantástico*, datada de 09 de abril de 2006.

mesmo assim, segue ganhando notoriedade midiática e mesmo já possuindo outro filme exatamente sobre o fato.

3.1.3 O caso Escola Base

O caso Escola Base, o mais antigo que será abordado, ocorreu em 1994 e será um dos casos mais importantes que serão tratados por ficar mais evidente o quanto a mídia influenciou em seu processamento. Duas mães de alunos da Escola Base acusaram os donos do colégio, o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno de abuso sexual. As mães, após realizarem a denúncia, foram até a mídia para pressionar e conseguir respostas imediatas. Os policiais, querendo justamente a atenção midiática, se aproveitaram do momento para serem o centro das atenções. Apesar de não deixarem de observar a publicidade de seus atos, ao levarem o caso como se já tivesse sido dada uma sentença, a Escola Base criou uma má fama e os suspeitos já eram tratados como acusados e condenados pela infração.

Diferente dos outros dois casos citados, a mídia, neste em particular, age em conjunto com o Estado para que fossem noticiadas situações que ainda estavam sendo investigadas. A garantia e tutelas de direitos humanos bem como a presunção de inocência ficaram extremamente em falta. É justamente sobre a pressão exercida sobre o judiciário que esse caso trata em somatório à condenação feita e executada inteiramente pela mídia. O caos está no fato de que, no final das investigações, nada foi descoberto que comprovasse que os abusos sexuais estavam de fato acontecendo e tudo não passou de uma grande “caça às bruxas”; os suspeitos foram inocentados e o inquérito foi arquivado 3 meses após o início das investigações. Fato é que a condenação midiática foi tamanha que os suspeitos nunca foram perdoados pelo público. Mesmo após inúmeros processos, alguns dos que foram erroneamente acusados acabaram por morrer antes de conseguirem receber todo o dinheiro das indenizações devidas.

3.2 O direito ao esquecimento foi esquecido?

Não é difícil de achar nenhum dos 3 casos citados acima na internet. Apenas com uma busca simples é possível saber todos os detalhes do caso, datas, julgamentos, encontrar fotos etc. Diferente de antigamente que os presos eram marcados a ferro (Constituição de 1824), hoje em dia as marcas são muito mais profundas e muito mais fáceis de serem encontradas por

qualquer pessoa. Carnelutti fala justamente sobre essa marca eterna que os presos carregam hoje em dia

(...) as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 1957, p. 77)

Com esse vasto mundo de informações que pode-se acessar, não somente os que cometem os crimes ficam marcados mas todos os que estão envolvidos indiretamente também, como é o caso da família da vítima e daquele que cometeu o crime. Os sobrenomes acabam ficando famosos junto com os casos, como é o caso de Von Richthofen e Matsunaga, que acabam por sempre remeterem aos crimes. Nesses casos, cabe a indagação, estaria a lei pecando ao não criar uma forma de proteção para as famílias envolvidas, talvez parecida com a Lei de Proteção à Testemunha (Lei 9807/99)? Ou talvez, seria a Constituição Federal compatível, de fato, com o Direito ao Esquecimento?

Em julgamento recente, o Tribunal negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.010.606, tema de repercussão geral, em que os familiares de vítimas de um crime famoso ocorrido nos anos 1950, no Rio de Janeiro, buscavam reparação pela reconstituição do caso no ano de 2004. Entretanto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que não teria como garantir o direito ao esquecimento como direito fundamental limitador, “como forma de coatar outros direitos à memória coletiva” e continua “quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”. Nos votos pelo desprovimento do recurso estavam, também, os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, além do atual presidente do STF, o ministro Luiz Fux. Usaram de argumentação o direito à liberdade de expressão, direito constitucional assegurado em seu artigo 220, e que o direito ao esquecimento deve ser julgado caso a caso; entretanto, como o que estava em pauta já tinha atingido conhecimento público e notório com livros, revistas, jornais e programas televisivos, assumiram já domínio público.

Em contraponto, os ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques votaram pelo parcial provimento do recurso com o fundamento de direito à intimidade e à vida privada, tendo sido os fatos e a exposição de cunho vexatório ou humilhante de dados é indenizável, mesmo que

haja interesse público. O ministro conclui dizendo que, no caso de conflito de normas constitucionais de igual hierarquia, deve-se avaliar caso a caso também.

Fato é, o direito ao esquecimento não está atrelado ao fato de apagar algo ou não poder ter o fato noticiado, seu fundamento está embasado na possibilidade de todos os envolvidos poderem seguir adiante do fato, sem serem humilhadas ou passarem por situação vexatória frente a reexposição de seus dados. Em relação ao condenado, serve, também, como forma de ressocialização e reinserção do indivíduo à sociedade, não estando fadado a ser julgado apenas pelo ocorrido. Uma situação é almejar que o infrator seja responsabilizado criminalmente pelo ocorrido; outra, inteiramente diversa, é ter o trauma eternizado pelas diversas formas de disseminação de informações, tal como no caso de Suzane Von Richthofen, com a propagação em massa, anualmente, de cada saída temporária da apenada, por exemplo. (MAURMO, 2016, p. 242). Cabe falar, também, que a própria Constituição Federal traz em seu art. 5º, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inciso XLVII, alínea “b” que “não haverá penas: de caráter perpétuo”.. Essa “perseguição” que ocorre tanto com Suzane, quanto com Elize e, antigamente, com os que figuraram como suspeitos no caso Escola Base, uma espécie de tortura e pena perpétua? Ter que reviver seu passado de maneira irremediada a troco de nada, apenas com o intuito de falar as mesmas coisas já ditas com pontos de vista “inovadores”. O ministro Luis Felipe Salomão traz o seguinte posicionamento:

o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. É por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Dessa forma, a garantia do direito ao esquecimento fornece para todas as partes envolvidas direta e indiretamente nos casos de grande visibilidade midiática uma forma de recomeçar. Não é sobre o não divulgação do ato infracional e sim sobre não reviver o fato de novo e de novo. Dar uma vida digna para todos os envolvidos sem que sejam obrigados a divulgar suas informações de forma repetitiva de fatos já consolidados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise elaborada dos conceitos trazidos em como a mídia possui influência sobre o judiciário e em como o processo penal acaba sendo corrompido conjuntamente com o estudo dos casos trazidos, é possível ter algumas conclusões sobre as propostas trazidas e os objetivos iniciais. Primeiramente, a mídia possui grande poder de análise pessoal e não age de maneira discricionária; muito pelo contrário, a partir das autores trazidos sobre como funciona o inconsciente, Freud é evidente no que se relaciona ao jeito que a mídia age para querer satisfazer os instintos primários existentes. Além disso, a pena restritiva de liberdade é a adotada com maior força por possuir caráter vingativo acima de tudo, além de trazer uma falsa sensação de proteção aos cidadãos que pressionam o magistrado a atuarem de maneira mais punitiva possível frente aos casos trazidos à julgamento. Em último, o estudo dos casos, a partir de um breve resumo sobre como eles se passaram e como a atuação da mídia influenciou e influencia diretamente mostra a realidade da falta de segredo no processo penal, onde é acompanhado cada passo dos envolvidos e de seus familiares, em busca de audiência.

Importante mencionar que, a irracionalidade punitiva, como foi possível desenvolver, tem como base diversos fatores, dentre eles a religião e a manipulação que a mídia elabora na sociedade para que os crimes se tornem meros produtos mercantis. Por sua vez, a pena restritiva de liberdade acaba sendo utilizada como uma ferramenta para ratificar esse conceito irracional de que apenas através de punições severas e castigos que a “moral e bons costumes” serão mantidos a salvo do inimigo (criado pela mídia).

Uma das principais percepções, através da análise do direito ao esquecimento, é que entra em afronta aos princípios constitucionais. A liberdade de expressão bem como se uma história criminal já havia atingido conhecimento público e notório de grande intensidade acabavam por se sobressair, para a maioria dos ministros do STF, ao direito ao esquecimento. Entretanto, em oposição, é visível que os familiares do caso tratado ainda eram diretamente afetados pelo fato criminoso ocorrido, mesmo 20 anos atrás. Conjuntamente com o art. 5º, incisos III e XLVII, da Constituição Federal, fica indagável se a punição não seria um fato que restara eterno para os que têm atuação direta e indireta no crime, tendo sua possibilidade de poderem seguir com suas vidas retiradas. A constante lembrança de determinados fatos afeta tanto aquele que comete o ato quanto os envolvidos, que sempre ficam conhecidos pelo crime.

A ressocialização do preso é extremamente afetada e falha, uma vez que sua reinserção no mercado de trabalho torna-se quase impossível em casos de crimes hediondos.

O caso Yoki nos faz perceber como os preconceitos sociais afetam julgamentos, onde Elize foi julgada para além do homicídio qualificado e agravantes, sendo sempre descrita como uma mulher aproveitadora e sua carreira como ex-garota de programa ser sempre divulgada de maneira a diminuí-la como mulher. A pena privativa de liberdade dada dividiu opiniões se foi realmente justa ou não em relação à dosimetria, tendo dito que foi maior do que deveria ter sido. A pressão da mídia, também, para que houvesse uma rápida punição para tal ato fez com que o julgamento fosse dúbio.

Em relação ao caso Richthofen, é visível o quanto a mídia acaba por realizar uma perseguição em quem for rentável para eles. Suzane é constantemente acompanhada em cada passo que ocorre ao longo de seu cumprimento de pena, se sai para algum feriado é sempre noticiado assim como seus movimentos dentro do presídio. É perceptível, também, para esse caso, o machismo presente, visto que os irmãos Cravinho não são noticiados da mesma forma que ela sobre seu paradeiro. Já foi noticiado, em 2014, pela revista *Veja São Paulo*, que Suzane até escreveu carta a próprio punho que não queria a progressão de seu regime de fechado para semiaberto por não se sentir segura devido à sua “fama”.

Para o caso Escola Base, um que é possível encontrar todo o conteúdo trazido sobre a influência direta da mídia no caso, vemos como a pressão midiática juntamente com o vazamento de informações ao longo do inquérito policial pode ser prejudicial para os suspeitos envolvidos e para a própria escola, que devida a fama que ficou na época acabou por fechar o estabelecimento. Com a acusação de abuso sexual de alunos de quatro anos, os envolvidos acabaram sendo enterrados publicamente e seus nomes completamente manchados. É justamente assim que a mídia atua como “quarto poder”, sendo capaz de destruir ou construir uma vida inteira e, nos casos analisados, sempre foi utilizada de forma a destruir os protagonistas do “espetáculo”.

Portanto, a partir de tudo isso, o presente trabalho se faz necessário vendo que a má utilização do direito ao esquecimento para que seja possível a efetiva ressocialização dos envolvidos em crimes de grande repercussão midiática bem como a manipulação da mídia e a irracionalidade punitiva acabam por afetar diretamente toda a população a serem levadas para um caminho mais vingativo e menos social. Os seres serem transformados em coisas faz com

que o encarceramento torne-se mero produto a ser divulgado e assistido pela “sociedade de bem” apenas aguardando pelo próximo espetáculo a ser ovacionado.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, André Lozano et al. Populismo penal: O uso do medo para recrudescimento penal. 2019.
- ANDRADE, V. R. P. de. 2003. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 1-32, 2005.
- ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras. 2012.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1978. p. 9-10.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 18-80.
- BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990, 80 p. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2).
- BASTOS, Luciene Maria. Linhas Críticas, Brasília, v. 13, n. 25, p. 203-218, jul./dez. 2007.
- BELKIN, Samuel. A filosofia do Talmud: o caráter sagrado da vida humana na teocracia democrática judaica. 1ª ed. São Paulo: Sêfer, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. Les Temps Moderns, Noroit, n. 318, jan. 1973. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%ABblica_N%C3%A3o_Exist%C3%A9_\(Pierre_Bourdieu\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%ABblica_N%C3%A3o_Exist%C3%A9_(Pierre_Bourdieu).pdf)> Acesso em: 07 de outubro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: SALOMÃO, Luís Felipe. Publicado no DJe 10/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.
- BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. In: Unirevista. Vol. I, n. 3, jul/2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crimecontribui%C3%A7%C3%A3o->

[do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal](#)>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. 2018.

CAETANO, Filipe Ribeiro. Espetacularização do Processo Penal e as Consequências do Populismo Penal Midiático. Porto Alegre. 2016.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2009. n°45, v.12.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. José Antonio Cardinalli (trad.). São Paulo: Servanda, 1957.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2009.

DA REDAÇÃO. Suzane pede para continuar presa em regime fechado. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-pede-para-continuar-presa-em-regime-fechado/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

DEBORD, Guy. A sociedade do espectáculo. 1991.

DINIS, Carla Borghi da Silva. A História da Pena de Prisão. Disponível em: <<https://bit.ly/3Bp7ZwD>>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

DUEK, Oswaldo; JUNQUEIRA, Gustavo. Os fins da pena no Código Penal brasileiro. In: Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 14, n. 167, outubro de 2006.

ERICSON, Richard V. BARANEK, Patricia; CHAN, Janet. Representing order: crime, law and justice in the news media. Milton Keynes: Open University, 1991. p. 342. Tradução livre do original em inglês: “These stories are an important source of contemporary myths – narratives that at once describe and justify – that help us to make sense of, and express sensibilities about, social order. Stories of legal control are central to representing order”.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 24ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. In: _____. Obras psicológicas. Rio de Janeiro: Imago, v. 21, 1996a, p. 73-148.

FREUD, Sigmund. Formulações sobre os dois princípios do funcionamento mental. In: _____. Obras psicológicas. Rio de Janeiro: Imago, v. 12, 1996b, p. 81-154.

FREUD, Sigmund. Totem e Tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e dos neuróticos. Tradução de Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo: Editora Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. Ed. Saraiva. 7ª edição. Rio de Janeiro.

GOMES, Luiz Flávio. Para onde vamos com o populismo penal? Jusbrasil, [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/paraonde-vamos-com-o-populismo-penal>> Acesso em: 07 de setembro de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil e seus populismos. O caos social está aumentando. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931663/brasil-e-seus-populismos-ocaos-social-esta-aumentando>> . Acesso em: 07 de setembro de 2022.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. Direito Penal – Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HAUSER, Ester Eliana. Política criminal. 2012.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. Teoria das elites. Rio de Janeiro. Zahar. 2011

HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André De Abreu. Populismo midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA-REBESP, v. 12, n. 1, p. 76-91, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de Direito Penal Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KRAVETZ, Rafaella Zanatta Caon; DE CASTRO, Matheus Felipe. O PODER DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO “DAS VERDADES”: O DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO EM PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. In: Unoesc International Legal Seminar. 2013. p. 201-214.

LEÃO, Vitória Sousa; Luz, Câmara e Transgressão: a mídia e a relação conflituosa com o Processo Penal, no caso Richthofen.. / Vitória Sousa Leão. __ São Luís, 2021.

LIPPMAN, Walter. Opinião pública. Tradução Jacques A. Wainberg. 2ª ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2010.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema. 2017. 241f. 2017. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito

Constitucional)–Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Mídia e psicologia: produção de subjetividade e coletividade. 2.ed. / Conselho Federal de Psicologia. – Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

MOURA, Maira Lobato Bicalho Chagas. Caso Yoki: uma análise à luz do conceito de acontecimento. 2002.

McCOMBS, Maxwell. A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública. Tradução Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2009.

NASCIMENTO, Cecília Lana. Acontecimento midiático e ressonâncias pragmáticas: a produção de sentido em torno de crimes passionais. 2010. Monografia (Graduação em Comunicação Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010

NASCIMENTO, Elson Ramos do et al. A influência da mídia no processo penal: Os casos Daniella Perez e Escola Base de São Paulo. 2021. Dissertação de Mestrado.

O ENCARCERAMENTO TEM COR. Disponível em: <<https://bit.ly/3gxbTvj>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro. 6ª Ed. Vol. 01 São Paulo: RT, 2006.

ROCHA, João Franco Muniz da. A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual Direito Penal brasileiro / João Franco Muniz da Rocha; orientador Marcos Roberto Nunes Costa, 2007.

SILVA, Mariana Fernandes da. Como a mídia retrata casos de mulheres que cometem crimes graves: um estudo dos casos de Elize Matsunaga e de Graciele Ugulini. 2018.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 10 de outubro 2022

TELES, Ney. Direito Penal Parte Geral: Arts. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

TRAQUINA, Nelson. Teorias do jornalismo: Por que as notícias são como são. vol. I. Florianópolis: Insular, 2004. p. 36.

TUCHMAN, Gaye. The news' manufacture of sociological data. American Sociological Review, v. 41, n. 6, dec. 1976, p. 1065-1067.

TUCHMAN, Gaye. La producción de la noticia. Estudio sobre la construcción de la realidad.

Barcelona: G. Gili., 1983. p. 197-198. Tradução livre do original em espanhol: “[...] la noticia no espeja la realidad. Ayuda a constituir la como fenómeno social compartido, puesto que en el proceso de describir un suceso la noticia define y da forma a ese suceso”.

WOLKMER, Antônio. Fundamentos de História do Direito. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar, São Paulo: Saraiva, 2012.